



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

CAMPUS I – CAMPINA GRANDE

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA

**RAFAEL CARVALHO NÓBREGA**

**A criminalização da Homossexualidade na África frente ao caráter universal do Direito Humano à livre orientação sexual: o papel do direito internacional no combate à homofobia governamental.**

Campina Grande

2014

RAFAEL CARVALHO NÓBREGA

**A criminalização da Homossexualidade na África frente ao caráter universal do Direito Humano à livre orientação sexual:  
o papel do direito internacional no combate à homofobia governamental.**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do título de Especialista.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Msc. Maria Cezilene Araújo de Moraes.

Campina Grande

2014

RAFAEL CARVALHO NÓBREGA

**A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE NA ÁFRICA  
FRENTE AO CARÁTER UNIVERSAL DO DIREITO HUMANO À  
LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL: O PAPEL DO DIREITO  
INTERNACIONAL NO COMBATE À HOMOFOBIA  
GOVERNAMENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Especialização  
em Direitos Fundamentais e Democracia  
da Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção  
do grau de especialista.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Ma. Maria Cezilene  
Araújo de Moraes

Aprovada, em: 31/07/2014

Nota: 10 (dez)

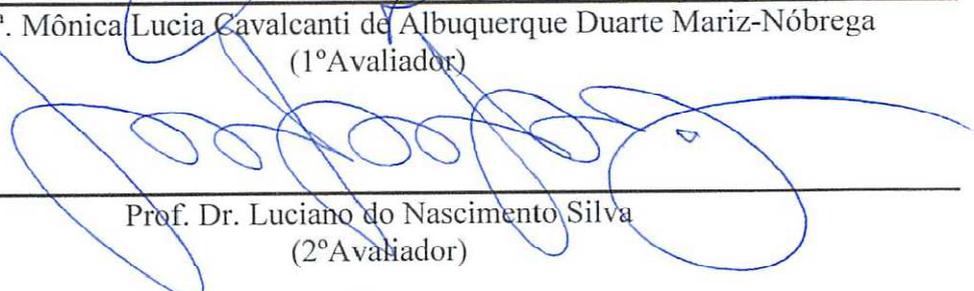
BANCA EXAMINADORA



Prof<sup>a</sup>. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes  
(Orientadora)



Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Mônica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega  
(1ºAvaliador)



Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva  
(2ºAvaliador)



Prof. Dr. Ricardo dos Santos Bezerra  
(3ºAvaliador)

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

N754c Nóbrega, Rafael Carvalho

A criminalização da homossexualidade na África frente ao caráter universal do Direito Humano à livre orientação sexual [manuscrito] : o papel do Direito Internacional no combate à Homofobia Governamental / Rafael Carvalho Nóbrega. - 2014. 68 p. : il. color.

Digitado.

Monografia (Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito Privado".

1. Direitos Humanos. 2. Direito à Livre Orientação Sexual.  
3. Criminalização da Homossexualidade. I. Título.

21. ed. CDD 341.481

## RESUMO

O continente africano é, de longe, o proporcionalmente mais homofóbico do planeta, contando com 38 regiões que possuem legislações criminalizantes das condutas homossexuais, ao passo que esses comandos estatais são considerados manifestamente contrários ao caráter universal do Direito Humano à Livre Orientação Sexual. A criminalização da homossexualidade viola sistematicamente os direitos básicos dos homossexuais africanos e desobedece ao regime internacional de direitos humanos, em especial os importantes instrumentos normativos como Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Princípios de Yogyakarta e a Declaração dos Direitos Sexuais. Esta monografia objetiva analisar os mecanismos existentes na ordem internacional que servem de paradigma para reverter ou mitigar as situações encontradas nos países africanos declaradamente contrários às condutas privadas e consentidas entre adultos do mesmo sexo. Apresentados os mecanismos, analisar-se-á de maneira crítica o alcance e os efeitos concretos desses instrumentos internacionais na descriminalização da homossexualidade, tudo em atenção ao que preceitua a teoria geral dos direitos humanos.

Palavras-chaves: Direito à Livre Orientação Sexual; Criminalização da homossexualidade; Continente Africano; Regime Internacional de Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

Africa is by far the most homophobic proportion of the planet, with 38 regions having laws that criminalize homosexual conduct, whereas those state commands are manifestly contrary to the universal character of the Human Right to Free Sexual Orientation. Criminalization of homosexuality systematically violates the basic rights of homosexuals African and disobeys the international regime of human rights, particularly important normative instruments such as the Universal Declaration of Human Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights, the Yogyakarta Principles and Declaration of Sexual Rights. This thesis aims to analyze existing mechanisms in the international order that serve as paradigms to reverse or mitigate the situations encountered in African countries reportedly opposed to private conduct between consenting adults and the same sex. Presented mechanisms, will be analyzed critically-scope and the specific effects of these international instruments on decriminalization of homosexuality, all the precepts in mind the general theory of human rights.

Keywords: Right to Free Sexual Orientation; Criminalization of homosexuality; African continent; International Human Rights Regime.

## LISTA DE ILUSTRAÇÃO

<b>Mapa 1</b> – Direitos de Lésbicas e Gays no Mundo.....	26
<b>Mapa 2</b> – Direitos de Lésbicas e Gays na África.....	27

## LISTA DE ILUSTRAÇÃO

<b>Quadro 1</b> – Relações de alguns países africanos e respectivas sanções penais aplicadas aos indivíduos homossexuais.....	34
---	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1 OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO AOS INDIVÍDUOS LGBT</b> .....	11
1.1 As bases históricas para o reconhecimento e proteção dos indivíduos LGBT.....	11
1.2 As bases filosóficas para o reconhecimento e proteção dos indivíduos LGBT.....	15
1.3 A Teoria Geral dos Direitos Humanos e suas características.....	17
1.4 Livre Orientação Sexual é um Direito Humano?.....	21
<b>2 A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE NA ÁFRICA</b> .....	23
2.1 Panorama dos Direitos LGBT na África.....	25
2.2 As Legislações Africanas Homofóbicas.....	32
2.3 A (des) proteção regional - O Sistema Africano de Direitos Humanos.....	38
<b>3 MECANISMOS INTERNACIONAIS PARA DESCRIMINALIZAR A HOMOSSEXUALIDADE</b> .....	43
3.1 O Regime Internacional dos Direitos Humanos e seu papel na descriminalização da homossexualidade.....	44
3.1.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais na perspectiva LGBT.....	48
3.1.2 O caso Toonen x Austrália – 1º Posicionamento da ONU.....	52
3.1.3 Resolução 17/19 e Relatório 19/41 da ONU.....	54
3.1.4 Declaração dos Direitos Sexuais.....	55
3.1.5 Princípios de Yogyakarta.....	57
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	60
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	64

## INTRODUÇÃO

A homossexualidade e a questão da identidade de gênero já constituem fenômenos amplamente discutidos nas searas científicas. Por ser um fato ligado diretamente ao desenvolvimento pleno da personalidade de cada ser humano, não se pode olvidar seu reconhecimento e proteção no âmbito da seara jurídica, tampouco marginalizar, por questões moralmente ignóbeis, uma realidade aparente.

Em que pese boa parte do mundo ocidental já ter acolhido no seu tecido social os indivíduos homossexuais e com identidade de gênero diferente da heteronormativa, concedendo direitos básicos em pé de igualdade com os indivíduos heterossexuais, alguns países ainda persistem em ignorar as pessoas LGBT, negando-lhes a absoluta realização de suas cidadanias e, pior, criminalizando suas condutas privadas e consentidas.

Em pleno século XXI, diante inúmeros estudos científicos sobre a homossexualidade e identidade de gênero, em especial os que constataram não ser o comportamento homossexual uma doença ou desvio, ainda existem países que, de maneira institucionalizada, discriminam e marginalizam os seus indivíduos homossexuais, negando-lhes direitos civis básicos, como liberdade, privacidade e igualdade. Não só negam direitos, como também, de forma mais preocupante, proíbem os indivíduos LGBT<sup>1</sup> de viverem conforme sua orientação sexual ou identidade de gênero, indo na contramão da Teoria Geral dos Direitos Humanos.

Segundo a ILGA (2013)<sup>2</sup>, existem cerca de 76 (setenta e seis) países que criminalizam, via legislação expressa, aqueles que se relacionam consensualmente com pessoas do mesmo sexo, expondo tais indivíduos a uma violência sistemática dos direitos humanos. Dentre esses 76 (setenta e seis) países, 38 (trinta e oito) pertencem ao continente africano. Um número alarmante, tendo em vista que a África possui 54 (cinquenta e quatro) países no total. Assim, mais da metade do continente africano tem a homofobia patrocinada diretamente pelo Estado, através de legislações duras que criminaliza m a prática e comportamento homossexual, constituindo, em termos proporcionais, a região mais homofóbica do planeta.

A repressão governamental aos indivíduos LGBT na África não se esgota na previsão de penas carcerárias ou multas, vai além. Dos 38 (trinta e oito) países africanos que criminalizam a homossexualidade, 4 (quatro) deles chegam a prever a pena de morte como

---

<sup>1</sup> O termo LGBT significa “lésbica, gays, bissexual e transgênero” e tem apelo global.

<sup>2</sup> A ILGA (International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association) é uma associação internacional não governamental dedicada a conseguir igualdade de direitos à comunidade LGBT em todas as partes do mundo. Foi fundada em 1978 e tem atualmente mais de 1.000 (mil) organizações como membros, espalhados por todos os continentes e presente em 117 (cento e dezessete) países.

sanção aos que praticarem condutas homossexuais, a saber: Mauritânia, Somália, Sudão e alguns estados da Nigéria.

Além de punir de maneira ilegítima os indivíduos LGBT, tais legislações implicam indiretamente na exposição destas pessoas aos crimes de ódio cometidos pelos civis, às demissões no emprego, à violência familiar, aos abusos policiais e às torturas. Não bastassem as leis homofóbicas, esses comandos “legais” são responsáveis por propagar uma política discriminatória arbitrária e destituída de fundamento e amparo internacional.

Os países que criminalizam a homossexualidade transgridem e ignoram enunciados básicos de Direitos Humanos, utilizando-se de uma ótica ortodoxa, quase sempre influenciada pelos regimes teocráticos. As legislações que criminalizam as pessoas pelo simples fato de possuírem uma orientação sexual ou identidade de gênero diversa da comumente imposta desrespeitam enunciados básicos da Teoria dos Direitos Humanos, bem como das inúmeras declarações internacionais que servem para proteger os indivíduos LGBT, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos Sexuais e os Princípios de Yogyakarta.

A sexualidade, segundo a Declaração dos Direitos Sexuais (DECLARAÇÃO... 1997, p. 01), “é uma parte integral da personalidade de todo ser humano”. Ademais, “os Direitos Sexuais são direitos humanos universais baseados na liberdade inerente, dignidade e igualdade para todos os seres humanos”<sup>3</sup>.

Em mundo globalizado, integralizado, não há razão para a fragmentação dos direitos fundamentais. A discriminação sexual e a criminalização da homossexualidade é um contrassenso de ordem mundial, que exigem atitudes enérgicas e rápidas para a mudança dos paradigmas homofóbicos. A principal questão reside em como garantir a efetividade dos direitos fundamentais aos homossexuais frente a países manifestamente contrários à homossexualidade? Constitui a livre orientação sexual um direito humano de caráter universal? Compete ao Direito Internacional a proteção dos homossexuais vitimados e perseguidos nos países africanos?

O presente estudo tem como ponto de análise as legislações homofóbicas dos países africanos, uma vez que se mostra, entre todos os continentes, o proporcionalmente mais avesso aos indivíduos com orientação sexual e identidade de gênero diferentes da heteronormativa. Analisar-se-á no primeiro capítulo os diferentes contextos históricos que construíram a visão hodierna dos indivíduos LGBT frente ao Regime Internacional dos

---

<sup>3</sup> A Declaração dos Direitos Sexuais foi aprovada e referendada em 1999, em Hong Kong, no XIV Congresso Mundial de Sexologia.

Direitos Humanos, análise necessária para o entendimento e consecução dos direitos pleiteados por tais indivíduos. Em seguida, breves apontamentos serão apresentados sobre como a filosofia encara e se posiciona acerca deste tipo de sexualidade, corroborando para o discurso de proteção e reconhecimento da população LGBT. A par do contexto histórico e filosófico, a Teoria Geral dos Direitos Humanos será delineada com todas as suas características, especificações e alcance e, por conseguinte, será travado um debate discutindo se a Livre Orientação Sexual constitui um direito albergado pela teoria geral dos Direitos Humanos.

No segundo capítulo, a situação dos Homossexuais na África será esboçada pormenorizada, apresentando um panorama das legislações dos países, destacando os diferentes contextos nas quais se encontram, bem como seus efeitos nefastos na sociedade. Apresentadas as legislações africanas acerca da homossexualidade, será analisada em seguida o funcionamento do Sistema Africano de Direitos Humanos e como este se comporta frente às violações dos direitos humanos LGBT.

Por fim, será proposta uma análise dos mecanismos existentes na ordem internacional para o combate às legislações homofóbicas, detalhando os instrumentos disponíveis, com enfoque nas resoluções e recomendações da ONU aos Estados que descumprem o Sistema Internacional dos Direitos Humanos, em especial os Direitos Humanos à Dignidade, Igualdade e Livre Orientação Sexual.

Através de um método hipotético-dedutivo, a conclusão será alcançada na sua totalidade a partir de premissas lançadas. Com base em pesquisa eminentemente bibliográfica, será possibilitado o conhecimento de material relevante em relação ao tema, a exemplo de artigos, livros, entrevistas, documentários, de modo que se possa delinear uma nova abordagem sobre o mesmo, chegando a conclusões que possam servir de embasamento para pesquisas futuras. A interpretação dos dados será feita através da análise crítica, pois tem por objetivo a identificação de problemas, visando a proposição de soluções.

Assim, a situação preocupante nos países africanos convoca o mundo a refletir sobre a necessidade de medidas para barrar essas incursões homofóbicas, de forma que o princípio máximo que sustenta o regime internacional dos direitos humanos - Dignidade Humana - seja efetivamente implantado em nível global por possuir como característica a universalidade.

O maior desafio deste trabalho repousa, justamente, em identificar os mecanismos existentes no plano internacional para acabar com as homofobias governamentais, garantindo a plena aplicabilidade dos direitos fundamentais intrínsecos a todo ser humano, cuja universalidade não comporta exceções.

## 1 OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO AOS INDIVÍDUOS LGBT

Para compreender a situação dos Homossexuais na África, cuja preocupação reside na violação à ordem jurídica universal dos direitos humanos, necessário se faz, antes, uma breve análise conceitual acerca dos contextos históricos que moldaram e influenciaram a construção, formação e reconhecimento dos direitos básicos para a proteção dos indivíduos que tiveram, durante séculos, sua dignidade humana ignorada.

A historicidade, conforme será vista mais adiante, é característica dos Direitos Humanos. Barreto (2013, p.32) ensina que:

No curso da História, pessoas foram torturadas, escravizadas, mulheres não puderam votar etc e somente com muita luta e com o passar dos anos é que tais condutas, e outras tantas, foram abolidas, de modo que as pretensões de respeito ao ser humano foram sendo convertidas em direitos, não naturais, mas, sim, positivos, positivados, conquistados.

Portanto, a análise histórica que será feita a seguir, a qual não tem pretensão de esgotar o tema e suscetível de aprofundamento, é necessária à compreensão da conquista de direitos básicos aos indivíduos homossexuais como sujeitos de direitos. Em seguida, apontamentos filosóficos também serão apresentados para ratificar a necessidade de proteção e reconhecimento dos direitos LGBT em caráter universal.

Com a contextualização histórica e o embasamento filosófico sobre a homossexualidade, serão apresentadas as características gerais dos Direitos Humanos e analisar-se-á se o exercício livre e pleno da orientação sexual de todos os indivíduos constitui um direito básico a ser enquadrado nas características de um Direito Humano de caráter universal e intransponível.

### 1.1. As bases históricas para o reconhecimento e proteção dos indivíduos LGBT

A homossexualidade, entendida, genericamente, como atividade sexual entre indivíduos do mesmo sexo, tem seus primeiros registros datados na Antiguidade, além de presente em relatos mitológicos (Épico de Gilgamesh; *Iliada*, etc.<sup>4</sup>), e, por conseguinte, é da essência da própria evolução histórica da humanidade.

---

<sup>4</sup> No Épico ou Epopéia de Gilgamesh, poema babilônico, há uma nítida relação homoerótica protagonizada por Gilgamesh, governador de Uruk, e seu companheiro íntimo, Enkidu. A união dos dois se fortalece nas batalhas.

Por vezes, as práticas homossexuais pertenceram aos costumes locais e eram tratadas com normalidade, sem nenhuma repressão ou preconceito. Por outras, foram rechaçadas e condicionadas impiedosamente a formas abomináveis de estilo de vida.

Maria Berenice Dias (2011) assim ratifica:

É uma realidade conhecida desde as origens da humanidade. Apesar de, na maioria das vezes, não ser admitida, nenhuma sociedade jamais ignorou sua presença. Acompanha a história humana e, se nunca foi aceita, sempre foi tolerada. Mutações de costumes e códigos sociais, bem como diferenças geográficas e temporais, sempre condicionaram a maneira de encarar o amor entre iguais. Mas as diversas culturas e civilizações encontraram formas de revelar sua existência, por meio de mitos, lendas, relatos ou encenações (p. 33).

Na antiguidade grega, a homossexualidade masculina era uma prática comum para o crescimento dos jovens, tratada como uma espécie de rito de passagem da adolescência para a fase adulta. A homossexualidade grega possuía uma função nitidamente pedagógica, onde o aprendiz (erômeno) retirava de tal etapa uma lição puramente intelectual e afetiva para o seu futuro. Segundo Dias (2011, p. 35), “os jovens que se negavam a tais práticas eram considerados desviantes”.

Segundo Sartrec (apud CAPELLANO, 2004, p.01), “os gregos não se preocupavam em julgar a homossexualidade enquanto tal, e o elogio ou a reprovação de que ela é alvo, dependendo das circunstâncias, visa os indivíduos e não a prática”.

Capellano (2004) assim condensa a homossexualidade grega:

[...] em Creta (civilização minóica) a homossexualidade era um rito de passagem, uma etapa necessária entre a infância e a idade adulta; em Atenas havia um estatuto social favorável na medida em que o ato sexual com indivíduos de sexo oposto só se dava para atender a necessidade da procriação, ficando o amor e o prazer para os indivíduos do mesmo sexo e, finalmente, em Esparta, era claramente estimulada, para favorecer a criação de vínculos afetivos e companheirismo no seio do exército, ao qual o cidadão pertencia dos 7 aos 35 anos de idade (p. 01).

A homossexualidade, à época da Grécia antiga, portanto, não era considerada uma degradação moral, uma doença ou tampouco um vício. Todo indivíduo poderia ser homo ou heterossexual, dois termos, por sinal, ignorados na língua grega.

Já em Roma, doutra maneira era encarada a homossexualidade. Nela, as relações homoafetivas estavam intimamente ligadas a um sentimento de pura satisfação, quase uma

---

Quando Enkidu morre por uma punição dos deuses aos atos cometidos, Gilgamesh se consterna e enraive-se diante da perda do seu companheiro. Já em *Iliada*, clássico da literatura grega narrada por Homero em torno da Guerra de Tróia, há uma controvérsia acerca do relacionamento, se de cunho sexual ou não, entre Aquiles e Patroclus.

relação escravagista, onde o macho romano se via como um dominador e acreditava que, quando forçava outros a se submeterem, estava lhes proporcionado prazer.

As evidências históricas da homossexualidade também estão presentes no continente Africano, conforme lembra Dallmer Palmeira Rodrigues de Assis (2006) em sua Dissertação de Mestrado:

[...] fora descoberta, pelo arqueólogo egípcio Ahmed Moussa, na antiga necrópolis de Saqqara, Egito, uma tumba um tanto quanto diferente das demais. Nela uma cena singular: dois homens num abraço eterno. Foi revelado que essa tumba fora construída para dois homens que viveram por volta de 2400 a.C. e que dividiam o título, 'Os vigias dos(as) manicuras no palácio do rei'. Muitos dizem que eram gêmeos (homens), uns que eram irmão e irmã, outros amigos, porém é importante que se diga que sua representação é semelhante com demais representações de tumbas para casais heterossexuais, marido e mulher. Portanto, seria essa uma representação do primeiro casal masculino, unissexual, da história? (2006, p. 21).

Em que pese as práticas homossexuais serem socialmente aceitas e encaradas com habitualidade e naturalidade nas sociedades antigas, o advento do Cristianismo veio a condená-las e iniciou-se uma era de demonização e perseguição aos praticantes do sexo entre iguais.

A imposição cristã do Império Romano acabou por eliminar, aparentemente, as relações homossexuais existentes por mais de um milênio. Constantino I, o Magno, primeiro Imperador Romano Cristão, exterminou sacerdotes considerados efeminados, conforme ensina Assis (2006).

Já Justiniano, no século V, segundo Lacerda Neto (2007), criou as primeiras leis de repressão à homossexualidade, com punição de castração aos praticantes.

Do cristianismo provém uma alteração das mentalidades e os critérios intelectuais da condenação, crescente, da homossexualidade e de qualquer atividade sexual estéril. Ele formulou quatro opiniões: 1ª - a de que a homossexualidade ligava-se ao comportamento de certos animais, reputados como impuros, a saber, a lebre, a hiena, a doninha; 2ª - a de que a homossexualidade relacionava-se com o politeísmo, com o qual o cristianismo antagonizava; 3ª - a de que a sexualidade natural correspondia à destinada à reprodução e de que a homossexualidade era anormal no sentido de infrequente; 4ª - a de que o papel de súcubo era vergonhoso (LACERDA NETO, 2007, p. 02).

A igreja cristã foi se sedimentando, ganhando contornos de poder e impondo seus valores na educação, na moral, na família e nas políticas públicas. Como consequência, a propagação dos dogmas cristãos relativos à ética sexual, onde o sexo só pode ser feito entre casados (homens e mulheres) e com fins exclusivos à procriação, considerou por pecaminoso o prazer em tais atividades. O obscurantismo estava instalado e a Idade Média iniciada.

Na Idade Média a homossexualidade é chamada de a “heresia do espírito” e “heresia da carne”. Como resultado, muitas fraternidades religiosas e cidades inteiras se envolvem na busca pela ordem do recém inaugurado projeto papal, a Inquisição. Neste período sanções contra a homossexualidade encontram base nos ensinamentos cristãos (ASSIS, 2006, p. 34-35).

Tais ensinamentos foram pautados, radicalmente, nos textos bíblicos dos livros de Levítico e Deuteronômio. Uma aplicação raivosa, um combate desmedido, numa época que, com a devida vênua, marcou o início da Homofobia.

[...] a condenação homofóbica continuou cada vez com mais força. A suposta ligação entre a homossexualidade e a feitiçaria e o demonismo fez com que os heterossexuais em geral passassem a ter cada vez menos tolerância contra aqueles que amavam pessoas do mesmo sexo. Essas afirmações ganharam força considerável entre os anos 1348-1350, nos quais a Peste Negra devastou a Europa, dizimando aproximadamente um terço da população. Isso porque os chefes de Estado da época, influenciados por ministros religiosos, ligaram ditos desastres às condutas sexuais tidas por imorais (todas aquelas fora do casamento e sem intuito procriativo) aumentando ainda mais o ódio contra os homossexuais (VECCHIATTI, 2008, p.55)

Maria Berenice Dias (2011, p. 37) acrescenta que “a Idade Média foi a época da mais severa penalização à prática homossexual”, quando, por exemplo, em 1179, no III Concílio de Latrão, a homossexualidade foi criminalizada, impondo como sanção a pena de morte à sua prática.

A relativa tolerância que o mundo pagão havia reservado às relações homossexuais contrasta, consideravelmente, com a hostilidade do cristianismo triunfante. A condenação da sodomia (sexo entre homens) na tradição judaico-cristã – pedra angular do sistema repressivo – aparece como o elemento precursor fundamental das diferentes formas de homofobia, consoante leciona Borrillo (2010).

As opressões, os preconceitos e as execuções religiosas contra homossexuais, atravessaram a Idade Média e persistiram na Idade Moderna, sendo sugerido, a partir de então, que a homossexualidade seria uma enfermidade e, por assim ser, merecia ser tratada.

Por anos, os homossexuais, influenciados pela doutrina cristã, foram considerados doentes, sexualmente perversos, perigosos e imorais. Ridicularizados no meio social, e até tratados com terapias de choque convulsivos, lobotomia e terapias por aversão, os assim considerados foram brutalmente desdenhados no decorrer da idade média à contemporânea, tudo isso na vã tentativa da inversão sexual destes indivíduos.

Porém, a evolução da ciência e da racionalidade, mostrou que a homossexualidade era um modo de ser comum em diversas espécies animais, e por não ser diferente, na espécie humana. A própria evolução interna entre os homossexuais, que resolveram “sair do

armário”<sup>5</sup>, foi importante para o começo do rompimento destas barreiras discriminatórias, mostrando à sociedade que eram normais e ensejando uma revisão de estigmas e dogmas.

Em 1974, a Associação Americana de Psiquiatria afirmou que a homossexualidade *per si* não é uma perturbação mental. Em 1993, a Organização Mundial de Saúde fez o mesmo, excluindo-a de sua Classificação Internacional de Doenças (CID 10/1993). No Brasil, o Conselho Federal de Psicologia, em 1999, foi ainda mais preciso, afirmando não ser a homossexualidade uma doença, um desvio psicológico nem uma perversão (Resolução 01/1999), precedido que foi pelo Conselho Federal de Medicina, que o fez em 1985, segundo doutrina de Vecchiatti (2008).

Apesar de não mais considerada enfermidade ou distúrbio, os homossexuais ainda são estigmatizados e em 76 (setenta e seis) países chegam a ser criminalizados, carregando o ranço da perversão e anormalidade nas costas, embora as práticas homossexuais hodiernas, ou modernamente nomeadas de relações homoafetivas, estejam tão presentes na sociedade quanto na Antiguidade Clássica.

Assim, por uma concisa análise histórica constata-se que os indivíduos LGBT foram injustamente perseguidos durante séculos, tendo seus direitos básicos como liberdade e privacidade tolhidos e ameaçados. Na sociedade contemporânea inúmeros avanços estão ocorrendo para o reconhecimento e proteção desses indivíduos como cidadãos, mas um longo caminho ainda se estende até todos os Estados tratarem os homossexuais sem distinção. É neste ponto que a aplicação dos Direitos Humanos, enquanto conjunto de valores que visa à materialização da dignidade humana, ganha função paradigmática na luta pela não discriminação dos homossexuais.

## 1.2 As bases filosóficas para o reconhecimento e proteção dos indivíduos LGBT

Na seara filosófica, Foucault (2006) se insurge contra o poder de normalização, o qual ele denomina de tolerância repressiva, instituído sobre as “sexualidades periféricas”, cujos fundamentos – originados da sua teoria do biopoder – pautam-se no comportamento da omissão, ou seja, os homossexuais, segundo as instituições de poder dominante, devem se calar e viver na clandestinidade. Em contrapartida, o filósofo defende que tais indivíduos não devem sucumbir-se à repressão heterossexista, mas, sim, se rebelarem diante das instituições normatizantes em um movimento de contra-poder, através de atitudes críticas. “A crítica é o

---

<sup>5</sup> Termo popularmente utilizado para denotar a atitude das pessoas que bravamente admitem/publicizam sua opção sexual sem medo das opiniões alheias.

movimento pelo qual o sujeito concede a si próprio o direito de interrogar a verdade sobre os seus efeitos de poder, e o poder sobre os seus discursos acerca da verdade”, aduz Souza (2009, p.01) explicando Foucault.

Nesse sentido, Trevisan (2002, p.167) sugere que o indivíduo homossexual deve “afirmar-se como pessoa e se construir a partir da negação” de que é vítima, ativando sua autodeterminação. Esta autodeterminação é também defendida por Foucault (apud FACCO, 2009, p.92) quando defende uma inversão estratégica nos movimentos de liberação sexual, propondo que os sujeitos se autoafirmem através do “está certo, nós somos o que vocês dizem, por natureza, perversão ou doença, como quiserem. E, se somos assim, sejamos assim e se vocês quiserem saber o que nós somos, nós mesmos diremos, melhor que vocês”.

A realização plena da sexualidade é necessidade básica de todo indivíduo, através da qual o homem se afirma no seu plano interior, entendendo a si próprio, e exterior, buscando o reconhecimento da sociedade e a garantia plena da sua cidadania.

Deve-se levar em conta que o binarismo biológico (macho/fêmea) não determina um desejo sexual unívoco (hétero), tampouco um comportamento social específico (masculino/feminino).

Segundo Foucault (2006), o sexo é o princípio produtor de sentido e conduz à inteligibilidade do homem, à totalidade de seu corpo e à sua identidade. A sexualidade, e suas descobertas, considerada por séculos como loucura e fadada ao obscurantismo e ao mutismo, ganha, hoje, contornos de plenitude pessoal.

Quando falamos de liberação sexual, estamos falando de liberar um espaço interior que luta entre a necessidade de eclodir e de ser reprimido. Meter o dedo nessa ferida sempre aberta da sexualidade significa, entre outras, tocar no ponto mais vulnerável da liberdade humana: a autonomia do desejo. E a luta pelos direitos homossexuais traz à luz privilegiadamente essa proeminência do desejo, talvez de maneira única nos dias atuais (TREVISAN, 2002, p. 166-167).

É nesse ínterim que as sexualidades, em especial a homo, deixam de ser uma mera prática fisiológica e se tornam objeto de conhecimento e análise minuciosa nas mais variadas ciências (Medicina, Psicologia, Direito, etc.).

Na sociedade contemporânea, a construção da sexualidade deve ser livre e subjetiva. O Estado não deve pautar o comportamento privado, tampouco interditar aquilo que é indissociável ao homem: o prazer. E quando o interdita, patrocina uma espécie de violência institucionalizada em face de indivíduos que nunca ofenderam a integridade física ou psíquica de alguém.

A discriminação de pessoas por suas condições sociais, étnicas, crenças religiosas, convicções políticas ou preferências sexuais, seja por meio de prisão, tortura e morte, configura uma modalidade de violência, ensina Chaui (2003). Assim, o Estado que proíbe determinadas relações sexuais consensuais, age com violência tanto quanto aquele cidadão civil que comete crimes culturalmente comuns (homicídio, roubo, etc.), tratando pessoas como seres destituídos de liberdade e manipulando-os a padrões de conduta assaz discutíveis.

A construção histórica da ideia da homossexualidade muitas vezes foi atrelada à prática de uma sexualidade sem freios, à ideia de uma perversão sexual que contaminaria a todos, em especial crianças, ideias enraizadas no imaginário coletivo, razões pelas quais muitas sociedades proibiram e ainda proíbem os homossexuais de se portarem como cidadãos comuns e merecedores de todos os direitos. Tais sociedades esquecem, entretanto, que homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade, sexualidade, enfim, são expressões da liberdade individual não-violenta e da relação intersubjetiva que busca a felicidade concreta. Assim escreveu o filósofo grego Epicuro: “O essencial para nossa felicidade é nossa condição íntima e dela somos senhores” (apud CHAUI, 2003, p. 340)

Destarte, em decorrência do contexto histórico e dos estudos relacionados ao tema, a homossexualidade foi ganhando contornos de agenda política e os seus indivíduos pleiteando uma condição de cidadania plena através da equalização de direitos. Com isto, diversos Estados foram reconhecendo e concedendo proteção aos seus cidadãos LGBT em pé de igualdade com os cidadãos heterossexuais, bem como a ordem internacional foi, aos poucos, estabelecendo diretrizes para a resolução das questões envolvendo os indivíduos homossexuais vítimas de discriminação.

A necessidade de proteção e reconhecimento aos indivíduos LGBT como sujeitos de direitos ultrapassa a discussão histórica e filosófica e alcança, hoje, uma discussão jurídica, com forte amparo na Teoria Geral dos Direitos Humanos.

### 1.3 A Teoria Geral dos Direitos Humanos e suas características

Primeiramente cumpre responder a seguinte indagação: o que são Direitos Humanos? O presente trabalho coaduna-se ao entendimento de que os Direitos Humanos são um conjunto de direitos e valores que visa essencialmente a materialização da dignidade humana, proteção e respeito a todo ser humano, sem distinção. Este conjunto encontra-se positivado na

ordem jurídica internacional, bem como nas ordens internas, aí sendo denominados de Direitos Fundamentais<sup>6</sup>.

A conceituação dos Direitos Humanos não é uma atividade estanque, pois há uma pluralidade de significados. Hannah Arendt (apud Piovesan, 2000), por exemplo, sustenta que direitos humanos não seriam um simples dado, mas algo decorrente da invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.

Tomando por base as lições de Fábio Konder Comparato (2010), os Direitos Humanos seriam concepções jurídicas para a defesa da dignidade humana contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria.

Vê-se, portanto, que a noção dos Direitos Humanos orbita fundamentalmente em torno da ideia da Dignidade Humana, condição ideal e inerente a todo ser humano, fundada na valorização e respeito da pessoa como sujeito apto a adquirir direitos e exercer deveres, indistintamente. Dignificar o homem é, portanto, humanizá-lo, e não tratá-lo como coisa. Assim, os Direitos Humanos tem por escopo maior dignificar o homem.

Em linhas gerais, Direitos Humanos são, destarte, direitos inerentes ao homem que devem ser exercíveis sem distinção de sexo, raça, etnia, nacionalidade, idioma, religião ou qualquer condição, inclusive orientação sexual.

Entre os Direitos Humanos mais difundidos têm-se o Direito à Vida, à Liberdade, à Liberdade de Expressão e Opinião, o Direito ao Trabalho e à Educação, o Direito Cultural, Direito ao Meio Ambiente, Direito à Privacidade, entre inúmeros reconhecidos e em processo de reconhecimento, como o Direito à Livre Orientação sexual, corolário do Direito à Liberdade, que será tratado no próximo tópico.

Segundo a famosa obra de Norberto Bobbio “A era dos Direitos”, os Direitos Humanos podem se dividir em gerações, de acordo com os momentos históricos nos quais foram reconhecidos. Tem-se, assim, consoante Bobbio (2004), 4 (quatro) gerações/dimensões<sup>7</sup>, a saber: 1ª Geração que consiste nos direitos da liberdade (direitos civis e políticos); 2ª Geração que congrega os direitos da igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais); 3ª Geração que entoa os direitos da fraternidade (direitos difusos, dos povos, da humanidade); 4ª Geração que apresenta os direitos decorrentes da manipulação genética (Bioético ou Biodireito). Não é objetivo deste trabalho esmiuçar a teoria de Bobbio, apenas

<sup>6</sup> Direitos humanos e Direitos Fundamentais se diferenciam, essencialmente, no plano de positivação; os primeiros são positivados em documentos internacionais, os segundos são positivados na ordem jurídica interna de cada Estado. (BARRETO, 2013, p. 26).

<sup>7</sup> Há quem preferira utilizar o termo “dimensões” ao invés de “gerações”, por entender que este último transmite a ideia de substituição de direitos, o que não é próprio do processo evolutivo dos direitos humanos, enquanto que o termo “dimensão” implica a noção de ampliação e soma de direitos conquistados no decorrer da história.

apresentá-la em linhas gerais para a formulação da Teoria Geral dos Direitos Humanos como paradigma ao reconhecimento dos direitos LGBT, pois a sua visão dos Direitos Humanos se coaduna com o escopo deste estudo, porquanto os direitos de 1ª Geração são justamente os aqui analisados e defendidos. Tratam-se de Direitos cujo ponto central é a condição humana compreendida a todos os seres humanos, de modo que são direitos pertencentes ao indivíduo enquanto cidadão, independente de qualquer condicionamento quanto à origem, etnia, sexo ou qualquer outro fatos que configure uma discriminação. O direito à Livre Orientação Sexual, portanto, configura-se um direito de 1ª Geração.

Entre as características esboçadas no plano da Teoria Geral dos Direitos Humanos, destacam-se: historicidade; universalidade; relatividade; irrenunciabilidade; inalienabilidade; imprescritibilidade; unicidade, indivisibilidade e interdependência.

A historicidade significa que os Direitos Humanos não surgem aleatoriamente, mas, ao contrário, são frutos de um processo histórico, quase sempre resultantes de lutas, protestos, debates, onde se transforma um anseio social em norma jurídica. Um Direito Humano, apesar de ser inerente, não é reconhecido no silêncio. O caráter histórico dos Direitos Humanos proporciona, ainda, a ampliação contínua da proteção ao ser humano, impedindo a supressão dos direitos já reconhecidos e protegendo a humanidade de um retrocesso<sup>8</sup>. Portanto, criminalizar a homossexualidade na sociedade contemporânea é um retrocesso a todas as conquistas alcançadas nas últimas décadas pela comunidade LGBT.

O caráter universal, por sua vez, garante que os Direitos Humanos sejam destinados a todas as pessoas, sem qualquer óbice geográfico, político, econômico, social, sexual, étnico, religioso, etc. São direitos de ordem mundial, válidos em qualquer lugar, para qualquer pessoa. Essa característica se consubstancia através dos documentos internacionais protetivos de direitos humanos: tratados, declarações, resoluções, diretrizes, etc. A Universalidade dos Direitos Humanos costuma ser contestada pelos defensores do Relativismo cultural, para os quais as tradições culturais internas de um País não podem ser mitigadas ante o caráter universal de um Direito, sob pena de ferir a soberania do Estado e autodeterminação dos povos. Essa discussão é profunda e objeto de estudos específicos, a qual não cabe ser levantada nesse trabalho. De toda forma, o presente estudo pauta-se na concepção universalista dos Direitos Humanos, no sentido que as tradições locais não podem justificar qualquer desrespeito à pessoa humana. Esse é o entendimento da doutrina majoritária, onde prevalece a ideia de intensa proteção aos direitos humanos e fraco relativismo cultural, no

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, Barreto (2013, p. 32) assevera que “suprimir direitos já incorporados ao patrimônio jurídico da Humanidade corresponderia a um retrocesso na afirmação da dignidade humana”.

sentido de que variações culturais não abonam a violação dos direitos humanos. Nessa esteira, não violar os direitos humanos dos indivíduos homossexuais encontra também guarida na concepção da universalidade. Nesse sentido se posiciona Cançado Trindade (2006), do qual vale transcrever na íntegra:

[...] a universalidade dos direitos humanos decorre de sua própria concepção, ou de sua captação pelo espírito humano, como direitos inerentes a todo ser humano, e a ser protegidos em todas e quaisquer circunstâncias. Não se questiona que, para lograr a eficácia dos direitos humanos universais, há que tomar em conta a diversidade cultural, ou seja, o substratum cultural das normas jurídicas; mas isto não se identifica com o chamado relativismo cultural. Muito ao contrário, os chamados 'relativistas' se esquecem de que as culturas não são herméticas, mas sim abertas aos valores universais, e tampouco se apercebem de que determinados tratados de proteção dos direitos da pessoa humana já tenham logrado aceitação universal. Tampouco explicam a aceitação universal de valores comuns superiores, de um núcleo de direitos inderrogáveis, assim como a consagração da proibição absoluta da tortura, dos desaparecimentos forçados de pessoas e das execuções sumárias, extra-legais ou arbitrárias. Ao contrário do que apregoam os "relativistas", a universalidade dos direitos humanos se constrói e se ergue sobre o reconhecimento, por todas as culturas, da dignidade do ser humano. A universalidade dos direitos humanos, emanada da consciência jurídica universal, vem em nossos dias dar expressão concreta à unidade do gênero humano (p. 418).

A característica da relatividade toma os Direitos Humanos como não absolutos, embora existam direitos com esse caráter incontestado, como a proibição à tortura e a proibição à escravidão, além da própria ideia de liberdade no âmbito pessoal-sexual.

Já o caráter irrenunciável dos Direitos Humanos pressupõe que ninguém pode dispor de sua dignidade humana, pois inerente. Nesse mesmo sentido tem-se o caráter inalienável por não serem os direitos humanos objetos do comércio. Por sua vez, a imprescritibilidade dos direitos humanos denota que o seu exercício não se esvai com o decorrer dos anos. Por fim, a ideia de unidade, indivisibilidade e interdependência significa que os direitos humanos é um conjunto sistemático de direitos, não havendo hierarquia entre si, “sendo todos igualmente exigíveis e importantes à materialização da dignidade humana” (BARRETO, 2013, p. 41).

Afigura-se, portanto, que a utilização da teoria geral dos Direitos Humanos é a principal arma na luta pela proteção e reconhecimento de direitos básicos como liberdade à população LGBT. Se o escopo maior dos Direitos Humanos é a materialização da Dignidade Humana, então o Direito à Liberdade de Orientação Sexual apresenta-se como legítimo Direito Humano merecedor de toda chancela Estatal, conforme será explanado no próximo item.

#### 1.4 Livre Orientação Sexual é um Direito Humano?

A legitimação das sexualidades é condição *sine qua non* para a materialização da dignidade humana. Assim, a homossexualidade é tão legítima quanto a heterossexualidade, pois variante natural da sexualidade humana, manifestação do pluralismo e sedimentação da vida privada.

Segundo Borrillo (2010), a orientação sexual é um atributo da personalidade, assim como a cor da pele, a filiação religiosa ou origem étnica, razão pela qual não pode ser utilizada como obstáculo na realização de direitos. Quando se nega um direito a um indivíduo apenas por ele ser homossexual, estar-se inferiorizando um ser humano e violando a sua dignidade humana e, por conseguinte, o seu direito humano à livre orientação sexual.

Por **Dignidade Humana** entende-se que é um princípio difuso, transindividual, ou seja, que ultrapassa a individualidade egoística e natural do homem, com alcance e titularidades indeterminadas. Na lição de Alexandre de Moraes (2008, p. 21-22), “esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual”. Em sendo um princípio de alcance geral, sem contornos detidamente pessoais, mas também sociais, coletivos, garante uma sociedade pluralista e é imprescindível para o livre desenvolvimento das personalidades.

Em respeito aos traços constitutivos do ser humano, independente da subjetiva identidade sexual, há uma relação nítida e direta entre a orientação sexual e a sua proteção em razão da dignidade da pessoa, conforme sugere Maria Berenice Dias (2011). Neste mesmo sentido assevera Marianna Chaves (2011):

Na estruturação da individualidade de uma pessoa, a sexualidade consubstancia uma medida basilar de constituição da subjetividade, sustentáculo imprescindível para a capacidade do livre desenvolvimento da personalidade. Portanto, pode-se afirmar que as questões concernentes à orientação sexual relacionam-se de forma estreita com o amparo da dignidade da pessoa humana (p. 70).

José Afonso da Silva (1997) considera que, apesar de não regulado expressamente o direito à livre orientação sexual, sugerindo certo medo legislativo para com o tema, a igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual encontra-se subentendida no texto constitucional brasileiro, conforme disserta:

A questão mais debatida feriu-se em relação às discriminações dos homossexuais. Tentou-se introduzir uma norma que a vedasse claramente, mas não se encontrou uma expressão nítida e devidamente definida que não gerasse extrapolações inconvenientes. Uma delas fora conceder igualdade, sem discriminação de

*orientação sexual*, reconhecendo, assim, na verdade, não apenas a igualdade, mas igualmente a liberdade de as pessoas de ambos os sexos adotarem a orientação sexual que quisessem. Teve-se receio de que essa expressão albergasse deformações prejudiciais a terceiros. Daí optar-se por vedar distinções de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação, que são suficientemente abrangentes para recolher também aqueles fatores, que têm servido de base para desequiparações e preconceitos (p. 218).

A livre orientação sexual é, como se vê, um direito fundamental necessário que cumpre um dos aspectos do Princípio da Liberdade, sob a perspectiva da livre manifestação das sexualidades humana (hétero, homo ou bissexualidade).

O direito à livre orientação sexual e, por conseguinte, à liberdade de seu exercício, não deve ser encarado como uma anarquia despudorada, pois os casais homossexuais se comportam da mesma maneira que os heterossexuais, não havendo qualquer regra proibitiva ou princípio restritivo que obstaculize o reconhecimento das uniões entre pares homoafetivos, de forma a consubstanciar o princípio maior da dignidade humana.

Maria Berenice Dias (2011) sustenta que o direito à livre orientação sexual é garantia do exercício da liberdade individual, se identificando tanto como liberdade de expressão como entre os direitos de personalidade, precipuamente no que diz com a identidade pessoal e a integridade física e psíquica.

Para Marianna Chaves (2011) a não discriminação por orientação sexual configura uma materialização do princípio da igualdade.

O Direito à Livre Orientação Sexual, logo, cumpre o objetivo maior da Teoria Geral dos Direitos Humanos: materializa a Dignidade Humana, além de ser corolário dos Direitos à Igualdade, à Liberdade e à Privacidade, o que impõe seu reconhecimento como Direito Humano, pois dotado de todas as características próprias: historicidade, universalidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade; imprescritibilidade; unicidade, indivisibilidade e interdependência. Ademais, encaixa-se como Direito de 1ª Geração, por visar essencialmente a condição humana de cidadão.

A partir das premissas analisadas no decorrer deste capítulo, consolida-se o Direito à Livre Orientação Sexual como um Direito Humano, dotado de prerrogativas universais e intransponíveis, de modo que qualquer violação aos seus ditames é uma afronta à condição humana e, pois, uma afronta ao Regime Internacional dos Direitos Humanos.

## 2 A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOSSEXUALIDADE NA ÁFRICA

Segundo dados da Anistia Internacional e da ILGA, publicados em 2013, ainda existem 76 (setenta e seis) países espalhados nas mais diferentes regiões do mundo que consideram a homossexualidade crime sujeito à sanção penal. Em geral, essas regiões de extrema repressão conduzem suas políticas através de fundamentos religiosos, em geral influenciados pelas doutrinas cristã e islâmica.

Dentre esses 76 (setenta e seis) países, 38 (trinta e oito) pertencem ao continente africano. Um número alarmante, tendo em vista que a África possui 54 (cinquenta e quatro) países no total. Assim, mais da metade do continente africano tem a homofobia patrocinada diretamente pelo Estado através de legislações duras que criminalizam a prática e comportamento homossexual, constituindo, em termos proporcionais, a região mais homofóbica do planeta.

Do mesmo modo, em países como Afeganistão, Arábia Saudita e Emirados Árabes, os indivíduos LGBT podem ser punidos com a morte. No Irã, entre outras punições, destacam-se a amputação de pés e mãos, além da condenação à morte. Já no Paquistão os homossexuais masculinos podem ser punidos com prisão perpétua. No mesmo sentido:

Nos países teocráticos e mesmo nos confessionais (em que a política é influenciada pela religião), usualmente ocorre violenta repressão aos homossexuais, uma vez que a interpretação que normalmente os líderes religiosos dão a seus livros sagrados é a de que Deus seria contrário à união amorosa entre pessoas do mesmo sexo. Em tais países, conforme citado, a homossexualidade é até mesmo criminalizada, não havendo espaço para o reconhecimento dos direitos de seus cidadãos homossexuais no presente momento, o que só ocorrerá quando a sabedoria divina que tanto dizem seguir iluminar o pensamento daqueles povos para que comecem a respeitar a diversidade humana, quando finalmente deixarão de considerar o amor por pessoas do mesmo sexo um ato ilícito (VECCHIATTI, 2008, p.568)

Maria Berenice Dias (2011, p. 58), utilizando o continente europeu como parâmetro de condução na política da igualdade de direitos, lembra que “não ter uma legislação discriminatória contra os homossexuais, especialmente que penalize as relações homossexuais, é pré-condição para admissão à União Europeia e ao Conselho da Europa”. Um dado muito significativo que revela que o grau de desenvolvimento social, econômico e cultural de uma sociedade reflete diretamente no respeito aos direitos humanos, raiz de desenvolvimento de qualquer país.

O continente Africano foi escolhido para ser objeto deste estudo por se mostrar como a região que mais viola e desrespeita os Direitos Humanos em termos proporcionais, em especial sob a perspectiva dos Direitos LGBT, configurando-se como a região com mais leis homofóbicas do mundo.

Sobre homofobia, assim explica Borrillo (2010, p.13-16):

Do mesmo modo que a xenofobia, o racismo ou o antissemitismo, a homofobia é uma manifestação arbitrária que consiste em designar o outro como contrário, inferior ou anormal; por sua diferença irreduzível, ele é posicionado a distância, fora do universo comum dos humanos. [...] A homofobia é um fenômeno complexo e variado que pode ser percebido nas piadas vulgares que ridicularizam indivíduo efeminado, mas ela pode também assumir formas mais brutais, chegando até a vontade de extermínio, como foi o caso na Alemanha Nazista. À semelhança de qualquer forma de exclusão, a homofobia não se limita a constatar uma diferença: ela a interpreta e tira suas conclusões materiais. Assim, se o homossexual é culpado do pecado, sua condenação moral aparece como necessária; portanto, a consequência lógica vai exigir sua “purificação pelo fogo inquisitorial”. Se ele é aparentado ao criminoso, então, seu lugar natural é, na melhor das hipóteses, o ostracismo e, na pior, a pena capital, como ainda ocorre em alguns países.

Segundo a Anistia Internacional, em relatório divulgado em 2013, intitulado “Making Love a Crime: criminalization of same-sex conduct in sub-saharan africa” (em tradução livre: “Fazendo do amor um crime: criminalização de atos do mesmo sexo na África subsaariana”), cujos dados serão detalhados no tópico seguinte, os ataques homofóbicos na África Subsaariana vêm atingindo níveis perigosos em virtude das legislações adotadas pelos governos que através dos comandos legislativos tratam os indivíduos LGBT como criminosos e, portanto, chancelam as práticas repulsivas e discriminatórias da população a esses cidadãos.

A “International Lesbian Gay Bisexual Trans and Intersex Association” (ILGA), também divulgou em maio de 2013 um estudo detalhado de âmbito mundial sobre a criminalização, proteção e reconhecimento do amor entre pessoas do mesmo sexo, intitulado “State-Sponsored Homophobia” (Homofobia patrocinada pelo Estado), o qual reúne todas as leis discriminatórias e de perseguição contra a comunidade LGBT que ainda se encontram em vigor em mais de 70 (setenta) países do mundo. Segundo o estudo, o continente africano é, de longe, a pior região quando se trata de legislações para proteger as minorias sexuais, um fenômeno que é, em parte, derivado das leis coloniais, das políticas influenciadas pela religião, além dos valores culturais e familiares calcados no patriarcado.

Os citados relatórios formarão a base para o estudo da atual situação na África no tocante aos direitos humanos da população LGBT.

## 2.1 Panorama dos Direitos LGBT na África

O continente Africano é o segundo mais populoso do mundo, com cerca de 1 (um) bilhão de habitantes distribuídos em 54 (cinquenta e quatro) países. Mais de 50% (cinquenta por cento) dos governos africanos adotam medidas legislativas para impedir os cidadãos LGBT de ser quem são, de praticarem suas condutas privadas e consentidas, de exercerem seus direitos individuais básicos.

Atualmente, 38 (trinta e oito) países africanos possuem legislações severas, prevendo desde multas, penas carcerárias, prisão perpétua à pena de morte. Em geral, nesses países as leis preveem sanções penais para aqueles que se relacionam consensualmente com pessoas do mesmo sexo. Quatro destes países aplicam pena de morte aos homossexuais, a saber: Mauritânia, Somália, Sudão e Nigéria (apenas nos estados do Norte, onde vigora uma rígida interpretação da sharia – a lei islâmica). Um verdadeiro contrassenso aos direitos individuais como liberdade e privacidade.

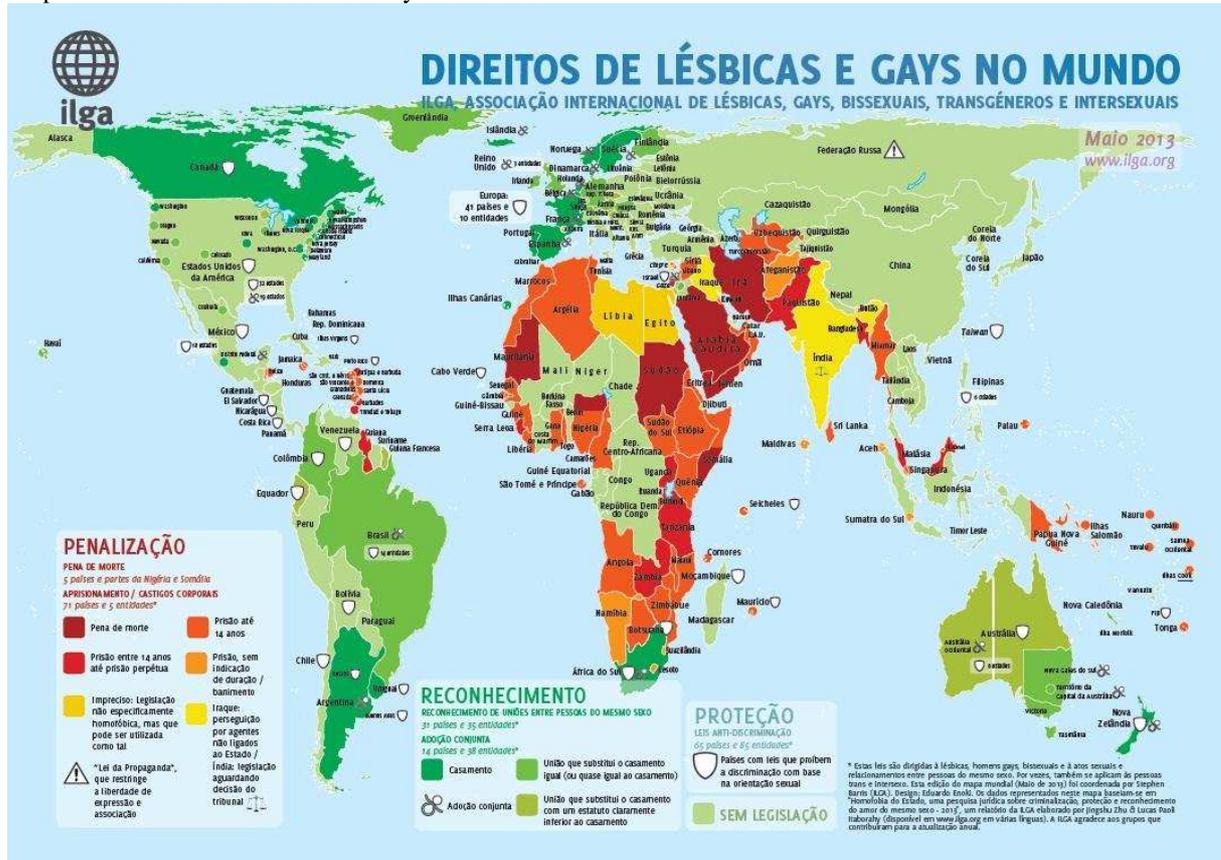
Este é, de longe, o continente com as piores leis sobre homossexualidade e outras minorias sexuais, um fenômeno que deriva, em parte, das más leis da época colonial, das situações políticas, da autonomia religiosa, de fortes crenças negativas nos valores culturais e da família e dos males associados ao patriarcado (ILGA, 2013, p 33).

Entre os Estados africanos que aplicam penalidades aos seus cidadãos homossexuais, destacam-se: Angola, Argélia, Botsuana, Benim, Burundi, Camarões, Comores, Egito, Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Gana, Guiné, Lesoto, Libéria, Líbia, Maláui, Maurício, Mauritânia, Marrocos, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Quênia, São Tomé e Príncipe, Seicheles, Senegal, Serra Leoa, Somália, Suazilândia, Sudão, Sudão do Sul, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda, Zâmbia, Zimbábue.

A homofobia africana, portanto, não se restringe às relações cotidianas, particulares, mas ascende-se ao patamar estatal ganhando apoio dos governos e das instituições públicas, o que agrava sobremaneira o quadro de violações aos direitos das minorias sexuais que se veem aprisionadas em seus próprios desejos diante o medo perpetrado pelas condutas discriminatórias governamentais.

O mapa a seguir ilustra de maneira geral como os indivíduos LGBT são tratados no mundo.

Mapa 1 – “Direitos de Lésbicas e Gays no Mundo”

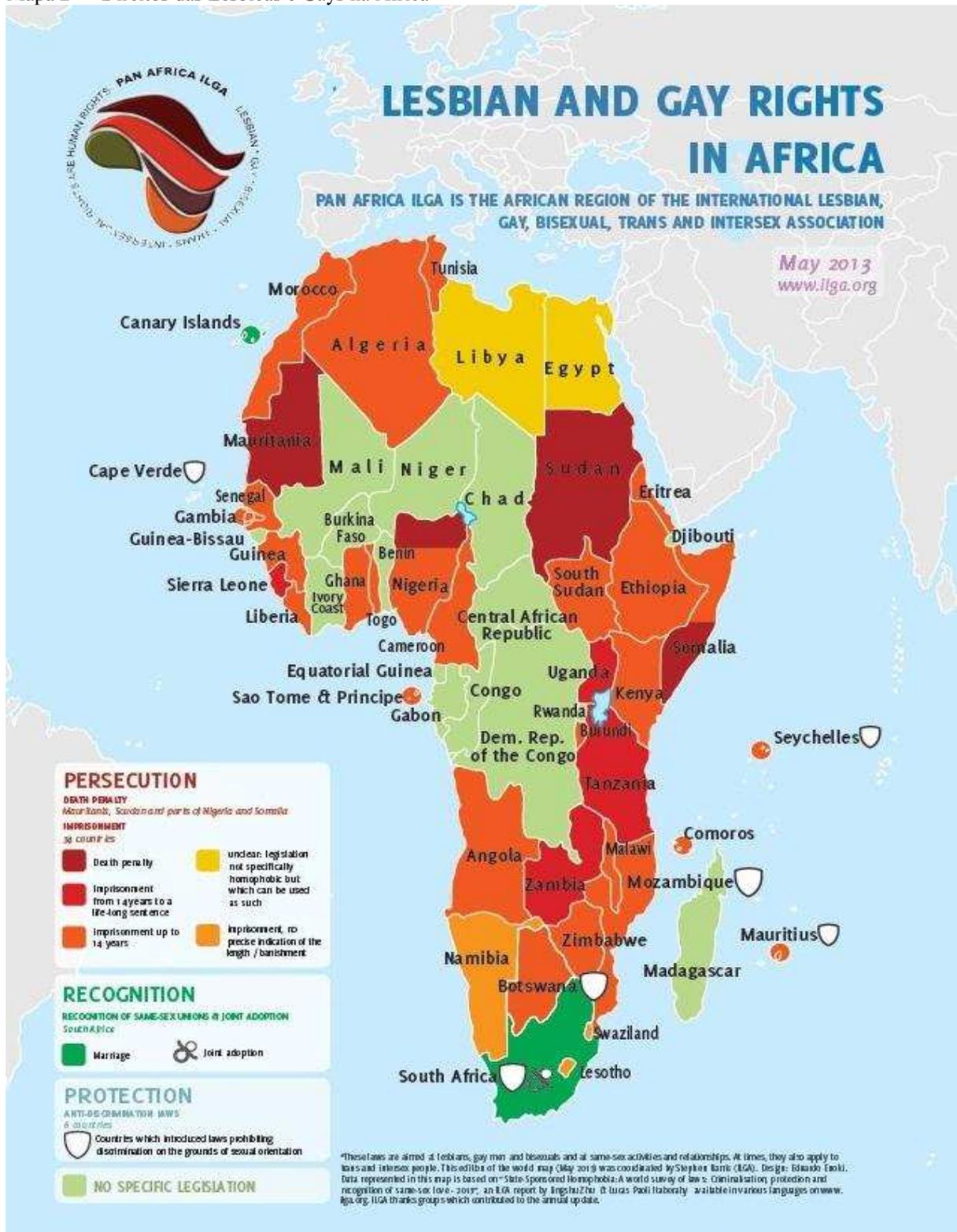


Fonte: site da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais (ILGA).

As áreas verdes do mapa 1 mostram os países que, de uma forma ou de outra, não criminalizam seus cidadãos homossexuais, reconhecendo até suas uniões (casamento, união civil, união estável). A Europa, as Américas e a Oceania se destacam como os principais continentes que apoiam consideravelmente a inclusão de direitos LGBT nas pautas de suas agendas políticas, com avanços consideráveis nesse tema. Já as áreas pintadas em marrom, vermelho, laranja e amarelo são os países declaradamente contrários à homossexualidade e que penalizam de alguma forma (medidas de segurança, multas, prisões simples, prisão perpétua ou pena de morte) aqueles que praticam condutas sexuais diversas da heterossexual. Vê-se, claramente, que a região com maior índice de leis penalizantes é a Região Africana, totalizando mais da metade dos governos africanos, seguida do Oriente Médio, coincidentemente os dois lugares com maior índice de desrespeito ao regime internacional dos direitos humanos.

Por sua vez, o mapa abaixo apresenta de maneira mais detalhada a região proporcionalmente mais homofóbica do planeta:

Mapa 2 – “Direitos das Lésbicas e Gays na África”



Fonte: site da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais (ILGA).

De acordo com o mapa 2 acima, no tocante ao continente africano, apenas 01 (um) país reconhece em seu ordenamento jurídico as uniões homoafetivas: a África do Sul. Por outro lado, 03 (três) países e a região norte da Nigéria chegam a aplicar a pena de morte como

sanção aos atos homossexuais privados e consentidos; 04 (quatro) países africanos preveem prisão entre 14 (catorze) anos e prisão perpétua àqueles que exercem sua orientação sexual diversa da heteronormativa; 26 (vinte e seis) estados africanos penalizam os indivíduos LGBT com prisão de até 14 (catorze) anos; 03 (três) países africanos preveem como sanção o banimento e prisão sem indicação de duração; por sua vez, 02 (dois) países possuem legislações imprecisas, não especificamente homofóbicas, mas que de acordo com as interpretações e influências culturais, políticas e religiosas das regiões, podem ser utilizadas para criminalizar as condutas homossexuais, perfazendo ao todo 38 regiões declaradamente contrárias aos direitos dos seus cidadãos com orientação sexual ou identidade de gênero diferente da heterossexual.

As legislações que criminalizam as condutas homossexuais na África subsistem mesmo diante da Carta Africana de Direitos Humanos, subscrita por mais de 98% (noventa e oito por cento) dos países africanos.

Os defensores dos direitos humanos, em especial os ativistas LGBT, têm enfrentado sérias ameaças e perseguições em toda a África, e muitos buscam refúgio nos países Europeus e Americanos. Senão vejamos:

Nos últimos cinco anos, a quantidade e as condições das pessoas que fogem à perseguição nos seus próprios países agravaram-se drasticamente: o número de migrantes LGBTI que fogem para o estrangeiro aumentou e a atitude para com os requerentes de asilo por motivo de orientação sexual e identidade de gênero (OSIG) foi, em alguns casos, vergonhosa. Muitos enfrentaram inúmeros obstáculos e resultados terríveis [...] em matéria de igualdade na migração, a comunidade internacional poderia promover uma melhor recepção através de convenções internacionais e acreditar os casos que tenham na origem discriminações com base na OSIG (ILGA, 2013, p. 34).

Diversos governantes africanos, entre eles o presidente de Uganda – Museveni, entendem que a homossexualidade é um fenômeno ocidental que não deve atingir a cultura africana (UGANDA..., 2014). Os debates sobre os direitos das pessoas LGBT na África, portanto, quase sempre, se resumem ao contexto cultural do país.

Esse ranço discriminatório é fruto da política colonizadora instituída pelos países Europeus, conforme ensina Andrade (2001, p. 3): “O período colonial significou a diminuição, senão a extinção por completo, do exercício dos direitos humanos. Não havia respeito nem aos direitos civis e políticos, tampouco aos econômicos, sociais e culturais”.

Em que pese hoje grande parte do continente europeu reconhecer e proteger seus cidadãos homossexuais, os modelos coloniais implantados por seus países na África foram decisivos para o agravamento da situação hodierna. Antes das colonizações, há registros

históricos que em diversas regiões africanas a prática da homossexualidade era tolerada, inclusive com registros de uniões entre mulheres espalhados pela África do Sul, Benin, Nigéria, Quênia e Sudão.

Diferentes concepções de 'sexo' em algumas partes da África antes da colonização parece ter permitido a tolerância de relações sexuais do mesmo sexo. Além disso, os casamentos mulher-mulher foram documentados em mais de quarenta grupos étnicos na África, distribuídos por África do Sul, Benin, Nigéria, Quênia e Sudão do Sul. A pintura rupestre na atual Zimbábue retratando sexo entre homens tem mais de 2.000 anos de idade. Os homens que não estejam em conformidade com as normas de gênero - muitos deles praticantes do mesmo sexo - são conhecidos por ter encontrado aceitação nas sociedades de Zulu, Hausa e Yoruba (Anistia Internacional, 2013, p.14, tradução nossa).

Os colonizadores europeus, em especial britânicos e franceses, levaram ao continente, juntamente com as religiões importadas de matriz cristã, a política heteronormativa, condenando qualquer variação de gênero ou sexualidade através dos seus códigos penais. Nos modelos coloniais das sociedades africanas não se tinha lugar para a expressão sexual não normativa. Os povos africanos foram encorajados pelos colonizadores a ter aversão e medo daqueles que expressassem sua orientação sexual de maneira diferente à imposta.

Na maioria dos casos, as leis que criminalizam a conduta sexual do mesmo sexo reflete a lei do poder colonial, que se baseou na prevalecente moral cristã, aduz a Anistia Internacional (2013, tradução nossa) em seu relatório.

Quando as leis "anti-gay" nos países europeus foram sendo abolidas, os países africanos (muitos já independentes) mantiveram as legislações herdadas, e, pior, alguns Estados foram modificando-as e tornando-as mais severas, como em Uganda, Nigéria, Camarões, Mauritânia.

A Anistia Internacional lembra que os governos que instituem políticas homofóbicas fomentam o assédio, humilhação, extorsão, prisões arbitrárias, tortura, crimes de ódio, tudo em razão da orientação sexual e identidade de gênero. Ainda que em alguns países essas leis não cheguem a ser aplicadas, a mera existência delas oferece à população uma autorização tácita para o cometimento de abusos.

A homofobia governamental implica ainda na limitação de comunicação entre os indivíduos LGBT, na mitigação de mostrar afeto em público, publicar escritos/estudos relacionados ao tema, no impedimento ao acesso de tratamento e prevenção do HIV e demais materiais relacionados à saúde sexual.

Em Camarões, as pessoas são regularmente presas depois de serem denunciadas às autoridades como sendo gay ou lésbica - apenas com base em sua aparência ou conjectura,

sem qualquer prova. Alguns indivíduos foram acusados e ficaram presos por três anos sem julgamento. No Quênia, algumas pessoas LGBT relataram à Anistia Internacional que, por vezes, a polícia ameaça prendê-los invocando as disposições do Código Penal relativas às relações do mesmo sexo, com fim de obter um suborno. Além das autoridades policiais, várias pessoas comuns se utilizam da existência destas leis para exigir dinheiro ou bens em troca de não revelar detalhes particulares reais ou até mesmo irreais para a mídia, comunidade ou para a polícia. Em Gâmbia relatam-se prisões em massa daqueles que apenas aparentam ser um indivíduo homossexual. Já no país de Gana, em julho de 2011, o governo convocou a população para denunciar as pessoas que eles acreditavam ser “homossexual”. Em Uganda, inúmeros LGBT estão sendo despejados por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Para ter uma ideia de como as legislações homofóbicas influenciam negativamente a sociedade, em Ruanda – país que não criminaliza as condutas homossexuais – policiais detiveram ilegalmente membros da Comunidade Horizonte (comunidade LGB), após um arcebispo, em 2007, afirmar que a homossexualidade era um “genocídio moral”.

Perplexamente, as ajudas diplomáticas por parte dos aliados ocidentais aos direitos dos cidadãos LGBT africanos fizeram dos homossexuais um obstáculo ao acesso de financiamentos e ajudas humanitárias que dependem os países africanos dos países ocidentais, reforçando a homofobia institucional.

Devido à impossibilidade de se reunirem e proferirem discursos públicos, os homossexuais africanos utilizam da Internet como meio de expressão para compartilhar as suas experiências cotidianas e expor as condições as quais são submetidos. As redes sociais desempenham papel fundamental na visibilidade das comunidades africanas LGBT. Nesse ativismo online, alguns grupos vêm ganhando destaque, como o Abu Nawas (Argélia) e o Bedayaa (Egito/Sudão). Essas iniciativas particulares vêm contribuindo para campanhas que envolvem o combate e prevenção do HIV, como também mudanças nos paradigmas culturais das sociedades africanas, divulgando uma imagem positiva da comunidade LGBT e implantando, aos poucos, um discurso anti-homofobia. Há na região também uma onda crescente dos meios de comunicação mais liberais, seja impresso ou online, como: *LeXo Fazine*, na Argélia; *Aswat*, no Marrocos; *My Gay Day*, na Tunísia. Grande parte dessas organizações ganharam apoios dos grupos de mulheres africanas que também lutam pelo reconhecimento de direitos humanos básicos.

Em contrapartida, a ILGA (2013) adverte que os grandes meios de comunicação, em especial jornais locais de forte influência, ainda alimentam a homofobia patrocinada pelo

Estado, incentivando a população a uma espécie de “caça às bruxas”, divulgando em suas capas fotos de ativistas LGBT e cidadãos comuns homossexuais. Essa atitude promove ainda mais o ranço discriminatório e a estigmatização instaurados pelas políticas locais e ainda incentiva a perseguição pela sociedade em geral.

Apesar da conjuntura discriminatória, alguns avanços são percebidos nas últimas décadas, em especial na África do Sul, cuja constituição proíbe explicitamente, desde 1994, a discriminação com base na orientação sexual<sup>9</sup>. Em 2002, o país de Nelson Mandela permitiu a adoção conjunta por casais do mesmo sexo, enquanto que em 2006 previu, finalmente, o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A África do Sul tem tido um papel de liderança no continente Africano na promoção de uma sociedade inclusiva, patrocinando a primeira resolução junto a ONU que trata expressamente do direito humano à orientação sexual e identidade de gênero, em conjunto com outros países africanos.

Entre os poucos países africanos que não consideram ilegais os atos homossexuais, destacam-se: África do Sul, Burkina Faso, Cabo Verde, Chade, Congo<sup>10</sup>, Costa do Marfim, Gabão, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Jibuti, Madagáscar, Mali, Níger, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Ruanda.

A esperança das comunidades LGBT africanas em descriminalizar suas condutas privadas e consensuais ainda persiste, amparadas que estão pelos órgãos internacionais e grande parte dos países ocidentais, que exercem influência direta no continente africano ante sua dependência econômica.

Ao lado do esforço internacional na luta pela descriminalização da homossexualidade na África, encontram-se os movimentos ativistas pró-LGBT que a cada dia se organizam de forma mais eficiente na consecução da igualdade por razões de orientação sexual e identidade de gênero. Os ativistas LGBT africanos, espelhando-se nas militâncias ocidentais, despertaram-se para a estratégia de utilizar-se do aparelho judicial na tentativa de alcançar a igualdade e derrubar dispositivos legais manifestamente contrários à ordem internacional dos direitos humanos. A Comissão Africana para os Direitos do Homem e dos Povos e o Tribunal de Justiça da África Oriental já foram acionados nesse sentido.

Esta sintonia entre advogados e ONG ativistas em relação às vias judiciais é uma boa condição de base que alimenta a mudança e que é reforçada pelo facto de cada vez mais pessoas *queers*, com realce para a juventude urbana emergente, se sentirem

<sup>9</sup> A proibição da discriminação por motivo da orientação sexual foi incluída na Constituição intercalar que entrou em vigor em 27 de abril de 1994 (artigo 8.º) e mais tarde aditada ao artigo 9.º da Constituição de 1997, informa a ILGA (2013).

<sup>10</sup> Na República do Congo se proíbe apenas os atos homossexuais com menores de 21 anos.

encorajadas a confiar nos agentes estatais que exigem igual atenção para todos (ILGA, 2013, p. 39).

Porém, não basta a vitória na via judicial. Os maiores problemas no continente africano ainda são a cultura, a política e a religião genuinamente homofóbicos, o que reduz as liberdades eventualmente conquistadas na esfera judicial. Apesar de ainda prevalecer a cultura discriminatória, cada vitória judicial é um alento à comunidade LGBT que se vê mais incentivada em continuar sua luta, além de proporcionar amplos debates positivos para desmistificar a noção deturpada que milhares de cidadãos africanos têm de orientação sexual e identidade de gênero, inculcando na sociedade a noção cívica de que todo indivíduo LGBT também é um ser humano detentor de direitos individuais.

Acredita-se que a descriminalização do comportamento homossexual será alcançada na África, pois as Constituições Nacionais já preveem a proteção dos Direitos Humanos, dispositivos que não devem ser aplicados apenas à determinada parcela da população (heterossexuais). A descriminalização da homossexualidade implica uma série de conquistas: liberdade de associação, direito à educação, liberdade de reunião, etc. Segundo a ILGA (2013), “há um processo crescente e consciente de aprendizagem, consulta, observação e utilização de mecanismos locais judiciais e quase-judiciais (em paralelo com outros mecanismos) para combater a discriminação por motivo da orientação sexual”.

Aqueles que permanecem presos por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero são prisioneiros de consciência, conforme define a Anistia Internacional, e devem ser imediata e incondicionalmente libertados, por ser o direito a não discriminação universal e indisponível.

## 2.2 As Legislações Africanas Homofóbicas

A par dos contextos históricos que permeiam a condução política no continente africano, bem como relatadas as violações suportadas pelos indivíduos LGBT na África, cabe, agora, expor as legislações e as previsões penais ofertadas nas trinta e oito regiões africanas que persistem em criminalizar as condutas privadas e consensuais entre pessoas do mesmo sexo, a fim de conduzir o debate proposto e ancorar os fundamentos que estão por vir<sup>11</sup>.

A criminalização das condutas homossexuais em mais da metade dos países que compõem o continente africano ocorre, na maioria desses Estados, por meio de legislação

---

<sup>11</sup> Todos os dados foram extraídos dos relatórios da ILGA (2013) e da Anistia Internacional (2013).

codificada. Não obstante, há alguns países onde a tipificação legal da homossexualidade advém de analogias e costumes, senão vejamos.

Na Namíbia, por exemplo, não existe codificação proibindo a homossexualidade. No entanto, as relações entre homens continuam a ser crime à luz da jurisprudência e tradição, herdados do direito comum romano-neerlandês que fora imposto durante o período de administração pela África do Sul.

Já no Egito as relações sexuais consentâneas entre pessoas do mesmo sexo não são, *per se*, expressamente proibidas e sancionadas pela lei. Porém, segundo a ILGA (2013), o Estado egípcio tem-se utilizado da lei relativa ao combate à prostituição e de dispositivos do Código Penal para prender homens gays, através de uma analogia completamente deturpada. Enquadra-se, por exemplo, os atos homossexuais no contexto das expressões “ato impudico” e “ato escandaloso contra o pudor”, previstos no Código Penal datado de 1937.

Do mesmo modo, na Líbia não existe um dispositivo que claramente proíba as relações homossexuais, mas essas são condenáveis através de uma interpretação dada ao Código Penal de 1953 que, nos artigos 407 e 408, proíbe as relações fora do matrimônio. Assim como no Egito, há uma analogia ilegítima do termo “ato indecoroso” à conduta homossexual.

Em Burundi, por sua vez, não é previsto a penalidade de prisão, mas uma espécie de “servidão penal” de três meses a dois anos e multa para homens que se relacionem com homens, ou mulheres que se relacionem com mulheres.

Já no Lesoto, apesar de ainda permanecer em vigor uma lei de 1939 que pune o crime de “sodomia”, desde 2012, com a entrada do novo Código Penal, os atos homossexuais não são mais penalizados, mesmo não tendo havido uma revogação explícita do delito de sodomia. Inobstante a não previsão no novo código penal, o ranço discriminatório persiste e a ideia de criminalização ainda vigora entre a sua sociedade.

Nas últimas décadas houve um retrocesso em alguns países africanos que alargaram suas leis criminalizadoras de condutas sexuais consentidas entre pessoas do mesmo gênero, impondo sanções mais severas, fortalecendo a política discriminatória bem como influenciando outros países a implantarem legislações homofóbicas.

Algumas leis aplicam-se somente às relações entre homens, enquanto outras têm como alvo homens e mulheres. A maioria dessas regras tipificam esses “crimes” com expressões como “crimes contra a ordem da natureza” ou “sodomia”.

Dos países africanos que criminalizam expressamente as condutas homossexuais, quatro deles ainda utilizam os Códigos Penais herdados da administração colonial, a saber: Angola, Eritreia, Moçambique e São Tomé e Príncipe.

Em Angola, Moçambique e São Tomé e Príncipe, desde 1954, é prevista a aplicação de medidas de segurança aos que se entreguem habitualmente à prática de vícios contra a natureza. Entre essas medidas de segurança, incluem-se a caução de boa conduta, a liberdade vigiada ou mesmo o internamento em casa de trabalho ou colônia agrícola (por período de seis meses a três anos).

A penalidade de prisão (seja por determinado período ou perpétua) é prevista em grande parte dos países africanos através de Códigos Penais antigos ou com redação recentemente modificada, condenando aqueles que praticam qualquer ato íntimo de cunho sexual com pessoa do mesmo sexo de maneira consentida. As sanções variam, desde prisões “simples”, consideradas penas mais “brandas”, até sanções mais rígidas que preveem penas carcerárias acima de 10 (dez) anos, às vezes acompanhada de castigos corporais, além da prisão perpétua em raros casos. O quadro comparativo a seguir elenca alguns dos países africanos que possuem nos seus códigos penais disposições expressas no sentido de penalizar os homossexuais com prisão por tempo determinado:

Quadro1: Relações de alguns países africanos e respectivas sanções penais aplicadas aos indivíduos homossexuais

<b>País/ Código Penal</b>	<b>Sanções</b>	<b>Criminalização da relação Homem x Homem</b>	<b>Criminalização da relação Mulher x Mulher</b>
Argélia / Código Penal de 1996.	Prisão de dois meses a dois anos, além de multa.	Sim	Sim
Botsuana / Código Penal de 1998	Prisão de até sete anos.	Sim	Sim
Camarões / Código Penal de 1965	Prisão de seis meses a cinco anos, além de multa.	Sim	Sim
Comores	Prisão de um a cinco anos, além de multa.	Sim	Sim
Eritreia / Código Penal de 1957	Prisão simples de dez dias a três anos.	Sim	Sim
Etiópia / Código Penal de 2004	Prisão simples de dez dias a três anos, podendo alarga-se até cinco anos dependendo da	Sim	Sim

	gravidade da conduta.		
Gâmbia / Código Penal de 1965 com redação dada em 2005	Prisão de catorze anos.	Sim	Sim
Gana / Código Penal de 2003	Prisão de até três anos.	Sim	Não
Guiné / Código Penal de 1998	Prisão de seis meses a três anos, além de multa.	Sim	Sim
Libéria / Código Penal de 1976.	Prisão de até um ano.	Sim	Sim
Maláui	Prisão de catorze anos, com ou sem castigo corporal.	Sim	Sim
Marrocos / Código Penal de 1962	Prisão de seis meses a três anos, além de multa.	Sim	Sim
Maurício / Código Penal de 1838.	Prisão não superior a cinco anos.	Sim	Não
Quênia / Código Penal de 2003	Prisão de catorze anos	Sim	Sim
Seicheles / Código Penal de 1955	Prisão de catorze anos.	Sim	Não
Senegal / Código Penal de 1965	Prisão de um a cinco anos, além de multa.	Sim	Sim
Somália / Código Penal de 1962	Prisão de três meses a três anos.	Sim	Sim
Sudão do Sul / Código Penal de 2008	Prisão de até dez anos, além de multa.	Sim	Sim
Togo / Código Penal de 1980	Prisão de um a três anos, além de multa.	Sim	Sim
Tunísia / Código Penal de 1913	Prisão de até três anos.	Sim	Não
Zimbábue / Código Penal de 2006	Prisão de até um ano, além de multa.	Sim	Não

Fonte: Anistia Internacional (2013, p. 77/95) e da ILGA (2013, p.43/62).

De se notar que todos os países listados proíbem as relações masculinas, enquanto que as relações femininas não chegam a sofrer rechaço estatal em cinco países.

Outrossim, existem países africanos que chegam a prever prisão perpétua para seus cidadãos homossexuais e, pior, a pena de morte pode ser aplicada em Estados que possuem legislação baseada na sharia (lei islâmica).

Entre os países que preveem prisão perpétua destacam-se: Serra Leoa, onde a sodomia (relação entre homens) é punível com prisão perpétua desde 1861; Estado de Zâmbia, onde as relações carnis entre pessoas do mesmo sexo são passíveis de condenação à prisão perpétua ou pelo período mínimo de 15 (quinze) anos, conforme expresso no artigo 155 do Código Penal com redação dada em 2005; Tanzânia, desde 1998, qualquer relação homossexual (entre homens ou entre mulheres) é punível com prisão perpétua ou pelo período mínimo de trinta anos.

Já o Estado da Nigéria desponta-se como um dos piores violadores dos direitos humanos LGBT, principalmente os estados federados do norte. O Código Penal previa desde 1990, pena de 14 (catorze) anos para a pessoa que tenha relações carnis com outra pessoa contra a ordem natural; ou permita que uma pessoa do sexo masculino tenha relações carnis consigo contra a ordem natural. Não bastasse essa previsão de alcance nacional, vários estados do Norte da Nigéria, desde 2000, adotaram as leis islâmicas (sharia) que punem os atos sexuais entre homens com a morte, e entre as mulheres com a flagelação, acompanhada ou não de detenção. Segundo a ILGA (2013), 12 (doze) Estados Nigerianos aplicam essas punições com base na sharia.

Recentemente, em janeiro de 2014, o estado nigeriano aprovou uma nova lei federal que agrava a discriminação já existente no país. A nova medida prevê duas penas contra a homossexualidade: prisão de 10 (dez) anos ou de 14 (catorze) anos. Incorre na primeira pena, qualquer pessoa que se associe, opere ou participe de clubes *gays*, sociedades ou organizações e demonstre publicamente, direta ou indiretamente, um relacionamento amoroso com outra pessoa do mesmo sexo (DEZENAS..., 2014). Já a pena máxima de 14 (catorze) anos aplica-se a quem realizar qualquer tipo de cerimônia de casamento ou viva em união de fato. “A norma foi aprovada pelo presidente, porque ‘corresponde às crenças culturais e religiosas’ dos nigerianos, afirmou Abati, explicando que ‘mais de 90% (...) são contra o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo’.” (PRESIDENTE..., 2014). Dois dias após a promulgação desta nova legislação, 11 cidadãos homossexuais foram presos, conforme noticiado pela Folha (APÓS...,2014). A Nigéria se mostra, assim, como um dos países mais intolerantes em termos de diversidade sexual, ferindo até o direito à livre reunião, à manifestação e à liberdade de pensamento.

Entre outros países que preveem a pena de morte aos que se relacionam com pessoa do mesmo sexo, destacam-se: Mauritânia, Sudão e Região Sul da Somália, também influenciados pela lei da sharia islâmica.

No Estado da Mauritânia, o artigo 308 do seu Código Penal de 1984 prevê pena de morte por lapidação pública ao muçulmano adulto que cometer um ato indecoroso ou contra a natureza com um indivíduo do seu sexo.

No Sudão é prevista uma das sanções mais duras e nefastas de toda a África. No seu Código Penal (Lei nº 8 de 1991), capitula-se no artigo 148 como crime de “sodomia” as relações sexuais anais envolvendo homem e mulher ou homem e homem. A punição para o crime de “sodomia” varia entre cem chicotadas e prisão de cinco anos. Em caso de reincidência pela terceira vez no crime impõe-se como sanções a pena de morte ou a prisão perpétua. Por sua vez, a zona Meridional do Sudão (também conhecida por Novo Sudão), em 2003, adotou seu próprio Código Penal, criminalizando a “sodomia” com pena de prisão de até 10 (dez) anos, podendo incidir multa.

A região Sul da Somália adota a lei islâmica da sharia que impõe chibatadas ou a pena de morte na punição aos atos homossexuais.

Entre todas as regiões africanas declaradamente contrárias à homossexualidade, o Estado de Uganda chamou atenção recentemente, quando no dia 24 de fevereiro de 2014, o presidente Yoweri Museveni sancionou uma lei que pune os homossexuais com prisão de até 14 anos – se primários – ou prisão perpétua – no caso de reincidência. Vale ressaltar que o texto inicial do projeto de lei previa a pena de morte, porém tal penalidade foi retirada pelo presidente. Além disso, a lei prevê cinco a sete anos de prisão aos que promovam, sejam cúmplices, conpirem ou se envolvam com a homossexualidade (ONU..., 2014). Segundo Museveni, a homossexualidade é fruto das influências ocidentais, declarando que “Nós africanos nunca impusemos nosso modo de ver o mundo aos outros. Eles deviam nos deixar em paz” (PRESIDENTE..., 2014). A homossexualidade em Uganda já era proibida, mas agora as penas foram endurecidas e a situação se agravou com esta lei “odiosa”, conforme classificou Barack Obama, presidente dos EUA (UGANDA..., 2014). Vê-se, portanto, que qualquer um pode ser incriminado com base nesta nova lei de Uganda, não apenas pessoas LGBT, mas qualquer defensor dos seus direitos. Logo após a publicação dessa lei, o jornal ugandense *Red Pepper* publicou o nome de 200 pessoas supostamente homossexuais ou envolvidas em ações LGBT, sob a manchete: “Descobertos!”<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> A manchete do ‘Red Pepper’ aumenta os temores de uma caça às bruxas no país. A lista inclui ativistas conhecidos, como Pepe Julian Onziema, que se manifestou contra a lei antigay, advertindo que ela deve gerar

Apesar de figurarem no mapa dos países com leis penalizantes aos cidadãos homossexuais, os Estados de São Tomé e Príncipe, Maurício e Seicheles, se comprometeram perante os órgãos internacionais em descriminalizar a homossexualidade através da revogação de suas leis homofóbicas.

No Quênia, apesar da recente Constituição (que entrou em vigor em 2010) prever a proibição de discriminação por qualquer motivo, os dispositivos penais que criminalizam o sexo entre iguais continuam vigorando. Apesar de serem manifestamente inconstitucionais tais comandos legais, o governo queniano defendeu que as uniões entre pessoas do mesmo sexo são culturalmente inaceitáveis no Quênia, conforme noticiado pela Anistia Internacional (2013).

Diante esse epítome geral percebe-se o alto grau de violações desferidas aos Direitos Humanos dos indivíduos homossexuais africanos, em especial o Direito Humano à Livre Orientação Sexual. Conforme dispõe a Anistia Internacional (2013), é ilegítima a utilização do direito penal para condenar indivíduos com base em sua identidade ou status, particularmente com base na orientação sexual ou identidade de gênero, uma vez que são identidades protegidas pela lei internacional.

Assim, os cidadãos homossexuais africanos que são marginalizados pelos seus próprios governantes só podem se socorrer aos ditames dos direitos humanos. Há a possibilidade de proteção em nível internacional, mas há, também, mecanismos em nível local, cujo principal instrumento é a Carta Africana dos Direitos Humanos, a qual deveria ser observada por todos os países do continente africano que lhe são signatários. Não obstante o descumprimento por parte dos Estados, caberia à União Africana (UA) – coordenadora do Sistema Africano de Direitos Humanos – a tomada de ações eficazes para a proteção e consecução dos direitos humanos aos cidadãos LGBT, porém ainda é falha a atuação da UA em questões correspondentes às violações suportadas pelas minorias sexuais africanas, senão vejamos no próximo tópico.

### 2.3 A (des) proteção regional - O Sistema Africano de Direitos Humanos

---

mais violência. Há também um popular cantor de hip-hop e um padre católico na lista, que inclui ainda ugandenses que vivem fora do país (JORNAL..., 2014).

O mais importante instrumento do Sistema Africano de Direitos Humanos é a Carta de Banjul, ou Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>13</sup>, elaborada em 1981, sob a ordem da antiga Organização da Unidade Africana (OUA), estando em vigor desde 21 de outubro de 1986.

Entre os objetivos da OUA, criada em 1963, cuja composição contava com 32 governos africanos independentes, destacava-se a promoção da cooperação internacional através do respeito à Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Atualmente o Sistema Africano de Direitos Humanos é coordenado pela União Africana (UA), organização criada em 2002, em substituição a OUA, reunindo todos os países africanos, com exceção do Marrocos. Entre seus objetivos destaca-se a persecução da unidade e da solidariedade entre os países e povos da África, a defesa de sua soberania, da integridade nacional e independência dos Estados-Membros, bem como zelar pela implementação da Carta Africana em seus aspectos práticos e políticos, conforme explica Godinho (2006).

A Carta Africana sobre Direitos Humanos e Direito dos Povos é marcada pela forte influência das tradições locais e valores das civilizações africanas, sobre as quais se funda o rol de direitos previstos no decorrer da Carta. Já no seu preâmbulo – que propaga uma influência jurídico-política para todo o instrumento – a Carta instrui os Estados Africanos a considerarem os valores e tradições históricas quando da inspiração para a realização dos direitos humanos. Pode-se afirmar que a CADH, como consequência, foi estruturada dentro de um esforço em se combinar valores universais com preocupações, tradições e condições africanas<sup>14</sup>.

Refletindo a realidade africana, a Carta parece também estar mais adequada ao combate de violações massivas aos direitos humanos que ao tratamento de violações individuais. Tudo isso faz que a Carta Africana se distancie do modelo filosófico que caracteriza os demais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos (GODINHO, p. 129, 2006.)

---

<sup>13</sup> Doravante podendo também ser referenciada como CADH ou Carta Africana.

<sup>14</sup> “não se pode negar que, mesmo comportando a maioria das normas dos direitos humanos, certos valores africanos servem como um obstáculo a alguns direitos contemporâneos. Exemplo pertinente é o que respeita à democracia. O então Secretário-Geral da OUA, quando da criação da Carta Africana, afirmava que esta rejeitava o argumento de que a experiência democrática fosse incompatível com a história dos povos africanos, uma vez que seu preâmbulo reconhecia a dimensão universal dos direitos humanos, tanto os civis e políticos, quanto os econômicos, sociais e culturais. A despeito disso, quando se coteja a Carta de Banjul com os outros instrumentos regionais, nota-se que ela é o único que não faz alusão à democracia representativa e pluralista como sendo o único sistema político que viabiliza a efetivação dos direitos humanos” (ANDRADE, 2001, p. 10-11).

Na parte normativa, apesar de prever em seu rol de direitos uma cláusula de não discriminação, contemplada no artigo 2 da CADH, cujo teor prevê que indivíduos não estão sujeitos a distinções de raça, etnia, cor, **sexo**, língua, religião, política ou de opinião, nacional e de origem social, nascimento ou **qualquer status**, trata-se de texto morto ante a realidade enfrentada pelos indivíduos homossexuais africanos que são tolhidos constantemente de seus direitos humanos em virtude da influência cultural e religiosa no continente, a qual resvala na condução política dos Estados.

No mesmo sentido o artigo 28 da CADH prevê que os indivíduos devem respeitar-se mutuamente, sem quaisquer discriminações, devendo promover e salvaguardar a tolerância em suas relações. Em que pese a redação inequívoca da Carta Africana, “isto não altera a sua visão dualista, que faz com que o desenvolvimento legislativo interno dos Estados membros possa afetar todos os direitos e liberdades consagrados na Parte I da Carta de Banjul”, aduz Andrade (2001, p.11).

A existência de cláusulas de reserva na CADH aguça ainda mais o grau de violações e suspensão dos direitos humanos arrolados na carta, pois tais dispositivos permitem os Estados signatários a desconsiderar alguns enunciados básicos em prol de “imperativos públicos”. Denota-se assim uma brecha preocupante para países ignorarem a Carta Africana e fazerem prevalecer suas legislações arcaicas, imparciais e completamente desproporcionais ao sistema internacional de direitos humanos. Para Andrade (2001) a única solução para diminuir essa ampla discricionariedade senil, dada aos Estados Africanos na aplicação dos direitos humanos, é o cotejo com os dispositivos e a jurisprudência dos instrumentos internacionais.

Outras disposições da Carta, que também se tornam texto morto na perspectiva dos direitos LGBT, são os direitos à integridade física e psicológica, à vida digna e à não-submissão a qualquer forma de tortura ou tratamento desumano, bem como direito à liberdade enfatizado na condenação a prisões arbitrárias. O direito à livre reunião também se mostra inútil na perspectiva dos direitos LGBT, uma vez que, conforme narrado no capítulo 2, os homossexuais são proibidos de se reunirem e manifestarem suas reivindicações publicamente em grande parte dos países africanos.

Em que pese a Carta de Banjul conclamar os Estados Africanos signatários a efetivar os compromissos estabelecidos no seu texto, por meio de medidas legislativas ou qualquer tipo de efetividade, o que se vê, na realidade, é uma promoção parcial de Direitos Humanos em nível local. Os 38 países Africanos que criminalizam a homossexualidade ignoram reiteradamente a CADH, aplicando os direitos que lhes convém, o que enfraquece o Sistema Regional Africano de Direitos Humanos.

Sobre o problema Africano na observância e implementação da CADH, assim se posiciona Godinho:

A África sempre enfrentou um especial obstáculo para a promoção e o estabelecimento de um sistema regional efetivo de proteção aos direitos humanos: a falta de homogeneidade política. Não se pode negar que, na Europa e nas Américas, a existência de democracias fortes e consolidadas tem oferecido solo fértil para a concretização de ideais mais universais de proteção humana. A histórica escassez de recursos financeiros na África é outro grande fator que dificulta enormemente o estabelecimento de um nível mínimo e real de proteção e de dignidade para as pessoas, ainda que se desenvolva a consciência em torno desses direitos. Essa dura realidade constitui o cenário em vista do qual os direitos e os deveres estabelecidos pela Carta Africana devem ser analisados (2006, p. 130).

Vislumbra-se que mesmo com um instrumento textualmente propício para a defesa dos Direitos LGBT, inúmeros países Africanos insistem em adensar suas políticas com valores culturais ultrapassados e influências religiosas discutíveis, desconsiderando o Sistema Regional Africano de Direitos Humanos a que fazem parte e indo na contramão da política universal para a construção de uma sociedade menos desigual e mais justa.

Os 38 governos africanos que promovem a homofobia através dos comandos legais desobedecem aos dispositivos imperativos da CADH, quando deveriam utilizar-se de tal instrumento para garantir dignidade a todos os seus indivíduos, sem discriminação de qualquer ordem, conforme enuncia a própria Carta.

Andrade (2001) lembra ainda que para dar efetividade ao sistema de promoção e proteção de direitos humanos na África é preciso mitigar os princípios da não-interferência e da soberania, fortes condutores da política africana na época pós-colonial. Esses princípios constituem óbices aos direitos humanos de caráter universal e impelem os governos africanos a não observarem o princípio básico da responsabilidade coletiva existente no campo de proteção aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Até 2008, o sistema regional africano de direitos humanos se amparava apenas na Comissão Africana dos Direitos do Homem como órgão interno do Sistema, responsável pela promoção e fiscalização do cumprimento da CADH no continente. Não havia, até então, um órgão jurisdicional com força para garantir a plena realização da Carta Africana, o que limitava e debilitava a eficácia da Carta de Banjul. A ausência de uma instituição com natureza judicial para tratar exclusivamente de questões atinentes à proteção dos direitos humanos era um dos pontos frágeis do sistema regional africano quando comparado à estrutura dos sistemas regionais da América e da Europa.

Felizmente, a Corte Africana de Justiça e Direitos Humanos foi implantada em 1º de julho de 2008, consoante lições de Barreto (2013), tendo competência para conhecer e julgar casos que envolvam a interpretação e aplicação da CADH, trabalhando em conjunto e complementando a atuação da Comissão Africana de Direitos Humanos. Trata-se de avanço significativo para a proteção e aplicação dos direitos humanos no continente, possibilitando ao povo africano um mecanismo mais concreto para socorrer-se quando violados seus direitos. “A atuação desse órgão e a adaptação do sistema africano ao seu funcionamento representam possibilidades concretas de que a proteção formal dos direitos humanos e dos povos na África contribua cada vez mais para o real progresso da dignidade humana naquele continente.” (GODINHO, 2006, p. 147).

Inobstante a criação da Corte Africana de Direitos Humanos, o seu acesso ainda é restrito e demasiadamente burocrático, o que impede minorias sem representatividade, a exemplo dos homossexuais, de levarem suas questões à Corte. “Podem submeter um caso à Corte os Estados membros, órgãos da união africana (art. 29) e indivíduos ou organizações não governamentais acreditadas pela União Africana (art. 30)” (BARRETO, 2013, p. 256).

De toda sorte, espera-se que no decorrer dos próximos anos sejam revistos os dispositivos acima para o ingresso de petições individuais sem distinções, garantindo o pleno acesso à população LGBT ignorada pelos Estados e instituições públicas africanas. Até a chegada desse momento, a comunidade homossexual africana poderá se valer dos instrumentos internacionais na busca pela descriminalização de suas condutas privadas e consentidas, conforme será visto no próximo capítulo.

### 3 MECANISMOS INTERNACIONAIS PARA DESCRIMINALIZAR A HOMOSSEXUALIDADE

A despeito do existente Sistema Africano de Direitos Humanos, que possui um instrumento textualmente apto para a efetivação dos direitos humanos aos homossexuais, sua implantação se torna reduzida ante a influência dos Estados Africanos encharcados por valores e cultura enraizadamente homofóbicos, razão pela qual a Carta Africana perde sua força.

A violação reiterada dos direitos humanos da população LGBT africana, com destaque às políticas nacionais anacrônicas que preveem punição carcerária, e até pena de morte, para os indivíduos que se relacionam consensualmente com pessoas do mesmo sexo, chama a atenção dos organismos internacionais responsáveis pela proteção e consecução dos direitos humanos na ordem mundial.

Apesar de não existir ainda um tratado ou convenção internacional (mecanismos convencionais) que combata especificamente a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero, há uma preocupação de âmbito internacional que convoca os principais órgãos de proteção ao ser humano a se aliarem para estudarem mecanismos não convencionais de proteção à comunidade LGBT africana, com fito a descriminalizar seus atos e sobreguardar seus direitos individuais à livre orientação sexual.

Segundo as Nações Unidas (2013, p. 8)<sup>15</sup>, “um número crescente de Estados passou a reconhecer a gravidade do problema e a necessidade de ação” e acrescenta que nos últimos 18 anos, “os corpos dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas e os procedimentos especiais têm documentado violações de direitos humanos de pessoas LGBT e analisado a complacência do Estado com o regime internacional de direitos humanos” (p. 10).

A proteção aos direitos humanos LGBT resulta mais de mecanismos não convencionais do que propriamente convencionais, cuja aplicação pode ser direcionada em relação a qualquer Estado. Enquanto que o cumprimento de um tratado internacional só pode ser exigido dos Estados que lhe são signatários, os mecanismos não convencionais “representam medidas afirmativas de direitos tomadas em casos de violação sistemática de direitos humanos e tem como grande peculiaridade o fato de serem aplicáveis em relação a qualquer Estado”, explica Barreto (2013).

---

<sup>15</sup> Relatório elaborado em 2012 pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos intitulado “Nascidos Livres e Iguais – Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos”

Os mecanismos não convencionais se apresentam como estratégia mais eficaz para a intervenção nos Estados que violem os direitos humanos, pois assunto de interesse da comunidade internacional que não admite a violação de direitos básicos por questões internas de um Estado. A soberania interna, assim, pode ser mitigada face a prevalência dos direitos humanos, e os mecanismos não convencionais proporcionam uma intervenção humanitária nos Estados, ainda que não tenham se obrigado formalmente a esses instrumentos.

Entre os mecanismos disponíveis para a ajuda humanitária aos indivíduos homossexuais africanos, o Regime Internacional de Direitos Humanos, através do seu arcabouço normativo e estrutural, em especial os seus mecanismos não convencionais, aponta-se como principal meio a ser utilizado para pressionar o continente Africano a descriminalizar as condutas privadas e consentidas entre pessoas do mesmo sexo, apesar do caráter subsidiário próprio do direito internacional.

Segundo Cançado Trindade (2006), o regime internacional dos direitos humanos é uma espécie de domínio de proteção, onde a falta de universalidade das convenções internacionais de direitos humanos preocupa o ideal da justiça internacional, apesar dos avanços significativos nas últimas décadas.

Alguns órgãos internacionais, como a ONU, já se posicionaram a favor do direito humano à livre orientação sexual e, por conseguinte, contra qualquer política de natureza homofóbica que viole esse direito humano. No mesmo caminho se posiciona a Corte Europeia de Justiça quando concedeu asilo a homossexuais vítimas de perseguição e homofobia estatal. A seguir serão analisados os principais instrumentos existentes no Regime Internacional de Direitos Humanos hábeis a tutelar a comunidade LGBT africana, entre os quais se destacam: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração dos Direitos Sexuais, Princípios de Yogyakarta e o Relatório 19/41 da ONU, bem como casos emblemáticos que provocaram posicionamentos dos órgãos internacionais, a fim de dar suporte à fundamentação para a descriminalização da homossexualidade nos Estados Africanos.

### 3.1 O Regime Internacional dos Direitos Humanos e seu papel na descriminalização da homossexualidade

Os diálogos internacionais voltados aos direitos humanos começaram a acontecer ainda antes da primeira grande guerra mundial, quando o Movimento da Cruz da Vermelha e do Crescente Vermelho, segundo Barreto (2013), promoveram o Direito Humanitário, correspondente a “um conjunto de normas e medidas que disciplinam a proteção de direitos

humanos em situações de graves violações de direitos, especialmente em períodos de guerra” (p. 103). Tem-se, assim, uma primeira ideia básica de proteção mínima ao ser humano, a qual evoluiria mais a frente para um sistema mais complexo de proteção.

Outro precedente histórico do regime internacional de direitos humanos foi a criação da Liga das Nações em 1920, logo após o fim da 1ª Guerra Mundial, cuja finalidade proposta era a cooperação, paz e segurança internacional, além de incluir os direitos humanos na sua pauta de debates. Entretanto, sua existência não perdurou ante o início da 2ª Guerra Mundial. “Ela teve sua importância histórica, podendo ser apontada como o embrião de formação da Organização das Nações Unidas (ONU)”, ensina Barreto (2013, p. 108).

O atual sistema global de proteção aos direitos humanos foi desenvolvido pela Organização das Nações Unidas (ONU), fundada em 1945 após a segunda guerra mundial (grande marco histórico na internacionalização dos direitos humanos), tendo em vista os incontáveis abusos cometidos contra os seres humanos, em especial judeus, negros, homossexuais, mulheres, o que impulsionou a criação de normas e princípios próprios para assegurar o respeito à dignidade humana, preservar a paz e a segurança mundial. A ONU, portanto, é o principal órgão responsável pela internacionalização e institucionalização da proteção dos direitos humanos, através de um aparato com normas jurídicas e princípios, no qual se compromete, entre outros objetivos, em responsabilizar os Estados que desobedeçam a seus instrumentos normativos no plano internacional, os quais são elaborados por força e influência de uma consciência jurídica universal, segundo ensina Cançado Trindade (2006).

A criação da ONU denota a ideia de que, a partir de então, a comunidade internacional estaria atenta e não permitiria que novas situações como as vivenciadas na 2ª guerra voltassem a se repetir.

Além de a Organização estender a sua atuação por todo o mundo, é a instituição cujos objetivos residem na cooperação entre as nações, visando à paz, à segurança e ao desenvolvimento social mundial. A harmonização das ações dos Estados na busca do respeito aos direitos e liberdades humanas surge, nesse contexto, como corolário essencial. Para esse fim, os esforços envidados nas Nações Unidas têm sido para garantir que as diferenças culturais no mundo sejam apenas um *plus* ao exercício dos direitos fundamentais, não suprimindo ou impedindo o exercício daqueles que são indispensáveis à própria existência humana (GODINHO, p. 7, 2006).

Barreto (2013) aponta como característica central do Direito Internacional dos Direitos Humanos “o aspecto protetivo; ele é essencialmente, um Direito de *proteção*, Direito de proteção do ser humano e, não, de proteção dos Estados” (p. 102). Assim, a temática dos direitos humanos ganha amplitude e densidade sobre o direito internacional que passa a ser

estruturado e compreendido além das relações entre Estados, voltando especial atenção aos indivíduos enquanto seres humanos dignos de proteção.

O Regime Internacional de Direitos Humanos é promovido, assim, pelas Nações Unidas e está consubstanciado em instrumentos que veiculam preceitos universais, contidos, *verbi gratia*, na Carta das Nações Unidas (1945), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e em dois pactos internacionais (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e Direitos Cívicos e Políticos - 1966), além de instituições e mecanismos para a sua garantia<sup>16</sup>.

Sintetizando a ideia de Regime Internacional de Direitos Humanos, assim leciona Cançado Trindade (2006):

Entendo o Direito Internacional dos Direitos Humanos como o *corpus juris* de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional. Emanado do Direito Internacional, este *corpus juris* de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído de hermenêutica e metodologia próprias (p. 412).

Trata-se, assim, de um sistema de proteção do ser humano que se sustenta, entretanto, sobre valores universais, integrais e indivisíveis, inerentes às pessoas humanas, as quais não figuram como mero objeto no Regime Internacional, mas, sim, como sujeitos de direitos.

Logo, as obrigações internacionais de direitos humanos fornecem a base jurídica para a revogação de leis manifestamente ofensivas ao ser humano. As leis que criminalizam as condutas sexuais consensuais entre pessoas do mesmo gênero violam uma série de direitos humanos universalmente protegidos, tornando impossível a vida com igualdade e dignidade plena para pessoas LGBT.

As obrigações legais dos Estados de proteger os direitos humanos de pessoas LGBT e intersexo estão bem estabelecidas no regime internacional de direitos humanos baseado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e posteriormente acordados nos tratados internacionais sobre o tema. Todas as pessoas, independente de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito de gozar da proteção assegurada pelo regime internacional dos direitos humanos, inclusive em relação aos

---

<sup>16</sup> A criação da ONU, e o surgimento, sob sua coordenação, de normas internacionais sobre direitos humanos, desenvolveu um verdadeiro sistema jurídico internacional de direitos humanos, formado pelos diversos documentos da ONU relacionados com a proteção dos direitos humanos. (BARRETO, p. 115, 2013).

direitos à vida, à segurança pessoal e à privacidade, o direito de ser livre de tortura, detenções e prisões arbitrárias, o direito de ser livre de discriminação e o direito às liberdades de expressão, de reunião e de associação pacífica (Nações Unidas, 2013, p.10)

Apesar de não existir um dispositivo internacional específico que proíba a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero, os organismos especializados da ONU encarregados de supervisionar os tratados de direitos humanos têm esclarecido que as disposições de tratados que constam proibir a discriminação baseada em “qualquer outra situação”, isso inclui implicitamente a orientação sexual e identidade de gênero, bem como se inclui nas proscricções de discriminação baseado em “sexo”. Portanto, qualquer Estado que tenha ratificado ou assinado um tratado internacional de direitos humanos, no qual conste o princípio da não discriminação, deve promover, proteger e cumprir os ditames internacionais acerca do direito à livre orientação sexual.

Várias entidades da ONU, como o Comitê de Direitos Humanos e a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceram que as maneiras diferentes com que os estados utilizam de medidas punitivas para perseguir pessoas LGBTI e deixa de protegê-los contra o abuso equivale a graves violações dos direitos humanos. Em resumo, a situação atual e o alcance das normas internacionais de direitos humanos são derivados não só do texto de tratados e convenções, mas também da jurisprudência e relatórios dos organismos internacionais de direitos humanos por parte dos Estados autorizados a interpretar esses tratados e convenções (Anistia Internacional, 2013, p. 12, tradução nossa).

Com os direitos previstos a nível internacional surge a necessidade de responsabilizar os Estados quando estes descumprirem alguma obrigação em matéria de direitos humanos. A atuação dos tribunais internacionais – entretentes a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos – materializa a consecução da proteção internacional aos que foram vítimas da violação de direitos humanos e não puderam se valer da proteção interna em seus Estados, tendo que se socorrer dos instrumentos internacionais para salvaguardar sua condição humana.

É nessa esteira que o Regime Internacional de Direitos Humanos, através de seus comandos normativos e órgãos institucionais, se mostra como o mais importante instrumento de salvaguarda para os homossexuais africanos se socorrem na busca por proteção aos seus direitos humanos intrínsecos, invioláveis e universais.

Cabe anotar a lição de Cançado Trindade (2006) quando explica que a universalidade dos direitos humanos é um dos desafios no século XXI e esclarece:

Ao longo de todo esse tempo, tornou-se claro que, com a consagração dos direitos humanos no plano internacional, não se tratava de impor uma determinada forma de organização social, ou modelo de Estado, tampouco uma uniformidade de políticas, mas antes de buscar comportamentos e atitudes dos Estados - não obstante suas diferenças - que se mostrassem convergentes quanto aos valores e preceitos básicos consagrados na Carta Internacional dos Direitos Humanos (p. 414).

Outrossim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como razão de ser (essência) o amparo às vítimas, em suas condições de vulnerabilidade, atingindo, assim, sua plenitude conceitual: preservar a condição humana.

Constata-se, assim, a suprema importância das Nações Unidas, órgão condutor do Regime Internacional de Direitos Humanos, no que tange ao seu papel de protetor universal frente às situações de sofrimento humano suportadas pelos homossexuais africanos, cujas violações devem ser aventadas e devidamente tuteladas pelo sistema jurídico internacional, sob pena de descaracterizar o princípio básico da universalidade dos direitos humanos<sup>17</sup>. Para tanto, alguns posicionamentos dos órgãos internacionais já foram proferidos em casos concretos, os quais servem de baliza para situações análogas, bem como documentos normativos e principiológicos (mecanismos convencionais e não convencionais) estão disponíveis para um dos novos desafios do Direito Internacional de Direitos Humanos neste limiar de século: a descriminalização da homossexualidade.

### 3.1.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais na perspectiva LGBT

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, é o marco inicial responsável pelo processo de internacionalização dos direitos humanos, o qual foi seguido com a adoção dos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas em 1966.

Afirma-se que os direitos humanos (no âmbito internacional) foram fundados com a aprovação pela Assembleia Geral da ONU da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 (LEITE e SILVA, 2012). No mesmo sentido, Barreto (2013) afirma que a DUDH é o principal instrumento do sistema global de direitos humanos em razão de ser a fonte primária de todo o regime internacional e servir de parâmetro para a elaboração dos demais documentos internacionais de direitos humanos.

---

<sup>17</sup> “As Nações Unidas podem efetivamente contribuir de modo decisivo para o estabelecimento de um sistema de *monitoramento contínuo* (com medidas de prevenção e seguimento) da observância dos direitos humanos em escala mundial.” (CANÇADO TRINDADE, 2006, p. 429).

A DUDH caracteriza-se como uma carta de intenções, sistematizada em valores, princípios e ideais positivados universalmente, de maneira a se perseguir um objetivo comum de ordem mundial. O valor mais importante consagrado na declaração consubstancia-se na Dignidade humana, princípio máximo dos Direitos Humanos.

Em que pese sua forte influência e força principiológica, a DUDH não possui força vinculante capaz de gerar efeitos jurídicos imediatos e cogentes para os Estados, pois aprovada sob a forma de Resolução e não Tratado. Sobre essa característica, Barreto (2013) tece a crítica:

Não obstante, parece contraditório a comunidade internacional elaborar um documento desse porte e admitir que os Estados signatários não se obriguem a cumpri-lo. Qual seria, então, o sentido de elaborar esse documento? Apenas sugerir metas, indicar diretrizes? *Data vênia*, conquanto realmente seja assim do ponto de vista formal, se afigura incoerente... (p. 143).

Desse modo, sua carga de valores orbita mais abstratamente, sobretudo na consciência ética e moral dos governos, sem perder, contudo, seu valor jurídico como fonte de interpretação de todo o Direito Internacional de Direitos Humanos.

Não obstante os Estados Africanos em sua maioria terem aderido à DUDH, persiste ainda certo grau de incerteza quanto ao comprometimento desses países com o instrumento de ordem mundial, em diversos aspectos. Andrade (2001) elenca alguns motivos para esse comportamento perante a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

A alegação frequentemente feita é a de que os Estados africanos não estavam presentes quando da redação destes documentos, o que, conseqüentemente, faz com que estes não tenham sua legitimidade global reconhecida. Afora isto, há uma série de outros problemas, de ordem interna, que têm como resultado a não-observância destes instrumentos, como, e.g., o dismantelamento dos sistemas políticos multipartidários herdados da época colonial e a sua substituição por sistemas unipartidários ou regidos por ditaduras militares; a impossibilidade, em função dos sistemas políticos mencionados, do respeito aos direitos civis e políticos, tais como liberdade de associação, de imprensa, eleições regulares, direito à vida, à propriedade etc; violações massivas de direitos em razão de golpes de estado e de situações de emergência; não reconhecimento de realidades étnicas e religiosas distintas da adotada oficialmente, só para mencionar alguns (p. 4).

Para implantar o conteúdo da DUDH foram elaborados dois tratados internacionais a fim de fixar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos, de forma a complementar, reforçar e ampliar o texto da Declaração Universal: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Os dois tratados, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, compõem o que se chama de Carta Internacional dos Direitos Humanos, com alcance universal e conteúdo heterogêneo de direitos, conforme ensina Leite e Silva (2012).

Um dos ensinamentos mais importantes extraído da DUDH e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, sob a perspectiva dos direitos LGBT, é o princípio da não discriminação, cuja importância se afez por ser transversal, intransponível e universal, de modo que sua aplicação por parte do Estados é de obrigação imediata, não havendo exceção ao princípio da universalidade dos direitos humanos. Essa universalidade é prevista e definida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Na verdade, o direito a não-discriminação é um princípio que está subjacente a todos os principais tratados de direitos humanos.

No mesmo sentido, enfatiza as Nações Unidas (2013):

A extensão dos mesmos direitos usufruídos por todos para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) não é radical e nem complicado. Ela apoia-se em dois princípios fundamentais que sustentam o regime internacional de direitos humanos: igualdade e não discriminação. As palavras de abertura da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos são inequívocas: ‘todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.’ (p. 7).

Outro ponto preocupante no contexto da criminalização da homossexualidade na África frente aos direitos elencados na DUDH e no Pacto Internacional, é a possibilidade de prisão simples em razão da orientação sexual, porquanto consiste em prisão arbitrária, a qual é proibida pelo direito internacional, em especial pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos no seu artigo 9<sup>18</sup>, bem como na DUDH no também artigo 9<sup>19</sup>. Ademais, essas prisões nitidamente discriminatórias com base na orientação sexual violam também os artigos 2<sup>20</sup> e 26<sup>21</sup> do Pacto referenciado.

<sup>18</sup> Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

<sup>19</sup> Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

<sup>20</sup> Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

<sup>21</sup> Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Por sua vez, quando prevista a pena de morte aos indivíduos homossexuais em países como Maurítânia, Nigéria, Sudão, Somália, desrespeita-se o artigo 3<sup>22</sup> da Declaração Universal, violando o direito à vida. E ainda que fosse admissível a criminalização da homossexualidade, a sanção da pena de morte é demasiadamente desproporcional, uma vez que esta penalidade geralmente é prevista para crimes mais graves, conforme autoriza o artigo 6<sup>23</sup> do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Atividades sexuais consentidas entre pessoas adultas do mesmo sexo jamais se qualificam como crimes graves, sendo completamente incompatíveis com pena de morte.

Vislumbra-se, portanto, uma sistemática desobediência por parte dos Países Africanos que criminalizam a homossexualidade aos direitos previstos na Declaração Universal e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Essa posição homofóbica esbarra nos dispositivos internacionais e afasta os países africanos do ideal perseguido por esses instrumentos legais.

Importante mecanismo à disposição dos indivíduos homossexuais africanos que têm seus direitos constantemente violados é o “Protocolo Facultativo” referente ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Através desse protocolo foi permitida a interposição de petições individuais junto ao Comitê responsável pelo monitoramento e fiscalização do cumprimento do Pacto, proporcionando às vítimas de violações de direitos humanos um mecanismo de denúncia das condições ilegalmente suportadas<sup>24</sup>. Essa inovação reforça a ideia consagrada por Cançado Trindade (2006), para quem o ser humano não é mero objeto do Direito Internacional, mas, sobretudo, sujeito de direito com capacidade processual ativa plena para buscar a tutela dos seus direitos humanos que lhe são intrínsecos.

A partir desse novo meio criado para a defesa e proteção dos seres humanos, um homossexual australiano bateu às portas do Comitê de Direitos Humanos para pleitear a revogação de uma lei homofóbica no Estado da Tanzânia. A ONU se posicionou pela primeira vez, abertamente, sobre a questão da criminalização da homossexualidade, chancelando os ditames do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, conforme será visto no tópico a seguir.

---

<sup>22</sup> Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

<sup>23</sup> Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.

<sup>24</sup> “A apresentação de queixa individuais só é permitida aos nacionais de Estados que tenham ratificado o Protocolo Facultativo” (GODINHO, 2006, p. 17).

### 3.1.2 O caso Toonen x Austrália – 1º Posicionamento da ONU

Parafraseando Cançado Trindade (2006), os posicionamentos oficiais existentes hodiernamente acerca da descriminalização das condutas homossexuais consentidas e privadas são produtos de uma evolução da consciência jurídica universal – necessária à proteção eficaz do ser humano em toda e quaisquer circunstâncias.

Neste início de século, um dos pontos amplamente questionados no âmbito internacional é como resguardar os direitos das minorias sexuais em detrimento de um preconceito arraigado nos países mais radicais e intolerantes, o qual se consubstancia em políticas violadoras dos direitos humanos universais.

Os primeiros passos já foram iniciados ainda no século XX, embora sem ampla divulgação, quando a ONU, através do seu Comitê de Direitos Humanos, em 1994, se posicionou defendendo a descriminalização da homossexualidade no famoso caso Toonen VS Austrália com base no Direito à privacidade previsto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), senão vejamos.

As chamadas leis de “sodomia” na Austrália foram herdadas do Reino Unido no período da colonização. Entre 1970 e 1990 a maioria dos estados australianos revogaram suas leis “anti-gay” e foram implantando uma política de descriminalização e aceitação, com exceção dos estados da Tasmânia e Queensland.

O cidadão Nicholas Toonen, ativista gay, protocolou em 1991 uma queixa junto à Comissão de Direitos Humanos da ONU, denunciando o estado da Tasmânia, situado no sul da Austrália, pela lei que criminalizava a sodomia, ou seja, condutas sexuais entre adultos do sexo masculino. Na queixa, Toonen sustentou que a legislação do seu Estado violava o seu direito à privacidade bem como o princípio da não discriminação, direitos previstos nos artigos 17 e 26 do PIDCP respectivamente.

Toonen também argumentou que a referida lei ameaçava sua vida privada e a sua liberdade, restringindo-o de expor abertamente sua sexualidade, bem como divulgar opiniões, criando condições para a discriminação, a estigmatização, ameaças de violência física além de violar seus direitos democráticos básicos. Foi argumentado também que as disposições do Código Penal sobre “sodomia” incentivavam policiais a investigar aspectos íntimos da vida privada, procurando de maneira arbitrária qualquer motivo para enquadrar os cidadãos homossexuais na infração prevista (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 1994).

O Estado da Tasmânia se posicionou a favor da lei, justificando sua continuação em prol da saúde pública e por questões morais.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU considerou que a orientação sexual estava albergada pelo princípio da não-discriminação, status protegido pela Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos, além de entender que é inquestionável a necessidade de respeitar a privacidade das atividades sexuais consentidas entre pessoas adultas do mesmo sexo, sob o manto do artigo 17 do referido Pacto Internacional, *in verbis*:

1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.
2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Ademais, a mera existência das disposições penais em desfavor dos homossexuais ainda que não aplicadas, interferem na privacidade do reclamante, sustentou o Comitê. Nesse mesmo sentido, foi reconhecido que qualquer interferência na privacidade deve ser realizada de forma proporcional e razoável aos fins pretendidos, observando a necessidade nas circunstâncias de cada caso.

O argumento de preservação da saúde pública sugerido pelas autoridades da Tasmânia também foram desmanchados pelo Comitê de Direitos Humanos, segundo o qual não há qualquer relação entre a criminalização continuada da atividade homossexual e o controle eficaz de propagação do vírus HIV/AIDS. Pelo contrário, a criminalização impede a consecução eficaz de programas de educação à prevenção do HIV/AIDS e pode gerar o efeito reverso.

Rebatendo os argumentos do governo da Tasmânia, o Comitê também desmanchou o apelo moral dos dispositivos penais em debate. As previsões penais não foram consideradas essenciais à proteção moral da Tasmânia, uma vez que, além de não serem concretamente aplicadas, não há consenso entre a população do estado sobre a manutenção do texto.

Assim, o Comitê entendeu que as disposições penais condenando atividades homossexuais privadas e consentidas não eram proporcionais, tampouco necessárias, além de não proteger a saúde pública tampouco a moral pública, pelo que opinou pela revogação das Seções 122 (a), (c) e 123 do Código Penal da Tasmânia como um remédio eficaz à solução do caso.

Desde que o caso foi decidido, os corpos dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas passaram a recomendar com insistência que os Estados reformulassem as leis que criminalizavam a homossexualidade ou as condutas sexuais entre pessoas do mesmo sexo e também que o poder legislativo ou judicial recebesse com agrado a revogação de tais leis. (Nações Unidas, 2013, p. 32)

Para Corrêa (2009, p. 25) “essa e outras decisões e recomendações influenciaram premissas e informes de relatores especiais, bem como outros processos de debate no sistema internacional de direitos humanos”.

### 3.1.3 Resolução 17/19 e Relatório 19/41 da ONU

Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução 17/19, na qual é expressa a grave preocupação com a violência e discriminação suportada por indivíduos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, demonstrando a necessidade de se adotar medidas para acabar com essas violações.

Essa foi a primeira resolução das Nações Unidas sobre o tema, cujo debate se desenvolveu em torno das leis discriminatórias existentes no mundo, nas práticas nacionais e nas obrigações dos Estados perante as pessoas LGBT com base no regime internacional de direitos humanos.

A adoção da resolução acima abriu espaço para a elaboração do primeiro relatório oficial das Nações Unidas sobre o assunto, o qual foi organizado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, sob o título “Leis Discriminatórias, Práticas e Atos de Violência contra Indivíduos em Razão de sua Orientação Sexual e Identidade de Gênero” (United Nations, 2011, tradução nossa).

O estudo consubstanciado no relatório 19/41 reúne as leis e práticas discriminatórias contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero, suscitando como o direito internacional dos direitos humanos pode ser usado no combate à homofobia governamental e relacionando recomendações aos Estados para o fim das violações às pessoas LGBT. Cabe destacar neste trabalho monográfico as recomendações práticas lançadas no relatório e veiculadas para todos os Estados nacionais.

Entre as medidas que devem ser adotadas para descriminalizar a homossexualidade, é recomendado:

1. A imediata revogação das leis que criminalizam as atividades sexuais privadas e consentidas entre adultos do mesmo sexo, bem como a revogação de qualquer outra lei que puna os indivíduos com base exclusivamente em sua orientação sexual e identidade de gênero;
2. Libertar quaisquer indivíduos atualmente recolhido com base nessas leis;
3. Não submeter os indivíduos a exames físicos degradantes para determinar sua orientação sexual;

4. Reformar as leis sobre a idade mínima para a prática de sexo, quando pertinente, igualando as idades seja em relacionamentos heterossexuais ou homossexuais. Nesse sentido, reforça as Nações Unidas (2013, p. 33):

Em alguns países que descriminalizaram as condutas sexuais consensuais entre adultos, continuam a existir diferentes idades de consentimento para relacionamentos homossexuais e heterossexuais. Os jovens que se envolvem em condutas sexuais com pessoas do mesmo sexo podem estar sujeitos a sanções penais, enquanto aqueles que se envolvem em relacionamentos heterossexuais, não. Como corpo de tratados têm apontado, diferenciar idades de consentimento constitui discriminação em razão da orientação sexual.

A título de curiosidade, é mencionado no relatório que o Brasil é um dos países com bom exemplo de campanhas que abordam o preconceito, com destaque para a campanha de educação pública patrocinada pelo governo federal sob o slogan “Brasil sem Homofobia”. A ONU destaca essa iniciativa e sugere que os demais países lancem campanhas semelhantes.

Inobstante o Relatório 19/41, fruto da Resolução 17/19, não ter natureza obrigatória sobre os Estados, possui relevância de ordem internacional capaz influenciar as políticas nacionais na consecução dos direitos LGBT, um típico mecanismo não convencional.

### 3.1.4 Declaração dos Direitos Sexuais

Em 1997, conforme narra Dias (2011), foi elaborada a Declaração dos Direitos Sexuais no XIII Congresso Mundial de Sexologia, realizado na cidade de Valência (Espanha). Dois anos após, em 1999, a declaração foi aprovada e referendada no XIV Congresso Mundial de Sexologia, em Hong Kong (China), por meio da Associação Mundial de Sexologia em Assembleia Geral.

O documento é constituído por onze itens, além de uma espécie de preâmbulo na qual é apresentado o conceito de Sexualidade e Direitos Sexuais. Devido a sua precisão, cabe transcrever na íntegra esse prólogo que anuncia a Declaração dos Direitos Sexuais, *in verbis*:

Sexualidade é uma parte integral da personalidade de todo ser humano. O desenvolvimento total depende da satisfação de necessidades humanas básicas tais quais desejo de contato, intimidade, expressão emocional, prazer, carinho e amor.

Sexualidade é construída através da interação entre o indivíduo e as estruturas sociais. O total desenvolvimento da Sexualidade é essencial para o bem estar individual, interpessoal e social.

Os direitos sexuais são direitos humanos universais baseados na liberdade inerente, dignidade e igualdade para todos os seres humanos. Saúde sexual é um direito fundamental, então saúde sexual deve ser um direito humano básico. Para assegurarmos que os seres humanos e a sociedade desenvolva uma sexualidade

saudável, os seguintes direitos sexuais devem ser reconhecidos, promovidos, respeitados e defendidos por todas sociedades de todas as maneiras. Saúde sexual é o resultado de um ambiente que reconhece, respeita e exercita estes direitos sexuais (DECLARAÇÃO..., 1997).

Entre os onze direitos elencados no corpo da declaração destacam-se, considerando a perspectiva abordada nesse trabalho, os direitos à liberdade sexual, à autonomia sexual, à privacidade sexual e à igualdade sexual.

Sobre o direito à liberdade sexual, esta se projeta na possibilidade dos indivíduos expressarem livremente seu potencial sexual, ou seja, sua orientação sexual, excluída qualquer forma de coerção, exploração ou abuso na expressão desse direito.

O direito à autonomia sexual diz respeito à livre autodeterminação na tomada de decisões sobre a própria vida sexual, de maneira que seja respeitada a ética pessoal e social.

Já o direito à privacidade sexual é a prerrogativa de todo ser humano em resguardar sua intimidade, seus comportamentos e suas decisões individuais no tocante ao seu desenvolvimento sexual, desde que não intervenha nos direitos sexuais dos outros.

Por sua vez o direito à igualdade sexual é retórico, vedando qualquer tipo de discriminação em razão do sexo, da orientação sexual, do comportamento sexual.

Ainda são previstos na Declaração os direitos ao prazer sexual, à expressão sexual, à livre associação sexual, às escolhas reprodutivas livres e responsáveis, o direito à informação baseada no conhecimento científico, à educação sexual compreensiva e, por fim, o direito à saúde sexual.

A Declaração dos Direitos Sexuais, constata-se, é construída a partir de conceitos frutos de vários estudos científicos, amplamente discutidos em Congresso de notoriedade no âmbito dos sexólogos, psicólogos e demais especialistas da área.

Inobstante a referida Declaração não integrar formalmente o Regime Internacional de Direitos Humanos, possui plena compatibilidade com o elenco normativo organizado pelos órgãos internacionais. Assim, seu alcance deve ser geral tanto quanto as convenções internacionais, por reproduzir ideias mundialmente defendidas na teoria dos Direitos Humanos.

Desse modo, a Declaração dos Direitos Sexuais deve ser reconhecida como instrumento não convencional dos Direitos Humanos apto a influir na tomada de decisões políticas que digam respeito às manifestações humanas da sexualidade, entre elas a homossexualidade, em especial nas deliberações acerca da criminalização ou não das condutas homossexuais.

### 3.1.5 Princípios de Yogyakarta

A trajetória para a elaboração dos Princípios de Yogyakarta é uma sequência de negociações políticas que se arrastaram desde 1994, travadas entre países progressistas e conversadores em um jogo de interesses e barganha, conforme ensina Corrêa (2009).

Esse conjunto de princípios tem como antecedente mediato um processo conceitual complexo que se desenvolve desde os anos 1960-1970, quando a revolução cultural injetou na comunidade internacional novos pensamentos a respeito da sexualidade, surgindo, a partir daí, teorias contemporâneas sobre comportamentos e desejos sexuais. Das teorias psíquicas, médicas, sociológicas e antropológicas, até desembocar o tema na esfera jurídica, o debate sobre sexualidade submergiu para a política dos principais estados nacionais e os direitos sexuais pautados à condição de direitos humanos.

“Outra vertente de inspiração fundamental para elaboração dos Princípios foram as recomendações e resoluções emitidas por especialistas vinculados aos comitês de vigilância e relatores especiais de direitos humanos” lembra Corrêa (2009, p. 29).

Devido a uma coalizão de organizações nacionais e internacionais de direitos humanos, ensina Dias (2011), foi criado em 2006 um conjunto de princípios jurídicos de ordem internacional sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos em razão da orientação sexual e identidade de gênero.

Através da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos, vinte e nove especialistas de vinte e cinco países diferentes se reuniram na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta (Indonésia), para elaborar os “Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero”, afirmando normas jurídicas internacionais que devem ser cumpridas por todos os Estados por serem vinculantes.

Ao contrário da maioria dos documentos internacionais, os Princípios de Yogyakarta não são uma declaração abstrata de direitos ou uma carta de reivindicações. Trata-se, na verdade, de uma releitura dos direitos humanos clássicos, compilando as principais ideias encontradas nos documentos normativos internacionais e subsumindo-os a situações de discriminação, estigma e violência sofridos por grupos e indivíduos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero. É uma reinterpretação de tratados, convenções, resoluções e outros registros internacionais sobre direitos humanos<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> “O processo de elaboração envolveu um conjunto muito diverso e plural de grupos e instituições, ampliando a clareza sobre terminologias e normas numa perspectiva que não é exclusivamente legalista. Ao reiterar

São uma espécie de nova interpretação das normas já existentes sobre direitos humanos, a fim de aplicá-las em situações de discriminação de pessoas em virtude de suas orientações sexuais. Devem ser efetivamente aplicados pelos Estados, uma vez que as regulamentações existentes sobre direitos humanos já foram ratificadas em diversos tratados internacionais. (DIAS, 2011, p. 66)

Nesse mesmo sentido ensina Corrêa (2009):

A ideia central é que não precisamos produzir definições específicas para coibir violações e proteger os direitos humanos dessas pessoas ou grupos. Basta aplicar os princípios gerais da lei internacional existente que já foi debatida, adotada e ratificada pela maioria dos países membros da ONU. (p. 29)

Diante a deficiência notória em termos de legislação específica pró-LGBT, os Princípios de Yogyakarta se destacam por promover uma melhor compreensão dos mecanismos de direitos humanos já existentes, embora timidamente aplicados a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Esse documento, portanto, reflete o estado atual das legislações internacionais sobre direitos humanos e clarifica a obrigação primária dos Estados em promover a igualdade de todos os seres humanos, independentemente da sexualidade.

Após a elaboração em 2006, os Princípios foram lançados em março de 2007, em Genebra, junto ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, e em novembro do mesmo ano na sede da ONU, em Nova York. Desde então, um vasto número de organizações e estados têm incorporado o documento para embasar a condução de suas políticas públicas, bem como suas decisões jurisprudenciais.

Os princípios de Yogyakarta já foram aplicados pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil quando reconheceu a União Estável Homoafetiva em 2011 (RE 477.554), aplicando o preceito que prevê o direito de qualquer pessoa constituir família, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.

São elencados 29 princípios e a cada estabelecido no documento são elencadas recomendações minudenciadas aos Estados para seu cumprimento. O primeiro princípio previsto, e.g, é o direito ao gozo universal dos direitos humanos, em cuja uma das recomendações ao seu cumprimento é determinada aos Estados que emendem suas legislações criminais a fim de garantir coerência com o princípio em questão. Entre outros princípios

---

definições internacionais consagradas, como é o caso da Declaração Universal de Direitos Humanos e convenções posteriores, os Princípios de Yogyakarta “lembram” aos Estados seus compromissos, mas também alargam o conhecimento sobre esses textos na comunidade envolvida com a luta pelos direitos sexuais. Porém, como não se trata de um “documento estatal” negociado, seus conteúdos permanecem abertos à deliberação democrática: podem e devem ser modificados, retraduzidos e reinterpretados sempre quando a espinha dorsal do documento não seja comprometida.” (CORRÊA, 2009, p. 33).

estabelecidos no documento destacam-se: o direito à igualdade e a não-discriminação; direito ao reconhecimento perante a lei; direito à vida; direito à segurança pessoal; direito à privacidade; direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade; direito a julgamento justo; direito a tratamento humano durante a detenção; direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante; direito à liberdade de opinião e expressão; direito de construir família; direito de promover os direitos humanos; etc.

Apesar de, à primeira vista, o documento ser um pouco redundante na previsão dos princípios e suas respectivas recomendações, sua afirmação frequente é necessária, pois, conforme explica Barreto (2013, p. 117), “ênfatiza uma coisa que deveria ser básica, e que muitas vezes foi esquecido na História da Humanidade, que é o respeito à pessoa humana”.

Sobre o momento oportuno para a divulgação dos Princípios, Corrêa aduz que “coincidiu no tempo com a intensificação de lutas nacionais contra leis de sodomia, como no caso da Índia, e compilação de informação sistematizada pela ILGA sobre criminalização das relações entre pessoas do mesmo sexo” (2009, p. 31).

Destarte, a aplicação dos princípios de Yogyakarta no contexto africano é imprescindível para a esterilização das políticas governamentais abertamente homofóbicas, incentivando o diálogo e reflexão sobre a aplicação da legislação internacional na proteção da condição humana dos indivíduos LGBT.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste início do século XXI constata-se a primeira grande (e nada inédita) revolução: a sexual. Desta vez, ela ganha outros contornos. Se no século XX a Mulher foi a grande protagonista na conquista de Direitos Civis de cunho pessoal (como o divórcio e o voto), hoje, quem assume o papel são os Gays<sup>26</sup>. Porém, ao mesmo tempo em que estes saíram às ruas na busca por uma equalização de direitos, os conservadores e preconceituosos, que até então não tinham por que se manifestarem, saíram também dos seus casulos. E não só as pessoas físicas, mas também a sociedade em geral e determinados segmentos religiosos, bem como alguns Estados materializados em suas leis vêm pregando a intolerância através da criminalização das condutas privadas e consentidas entre pessoas adultas do mesmo sexo.

Entre os Estados mais intolerantes à diversidade sexual estão a grande maioria dos países africanos, onde 38 (trinta e oito) regiões desse continente proíbem a prática de atividades homossexuais privadas e consentidas, sob pena de aplicar as mais variadas sanções, desde multas, medidas de segurança, castigos corporais, prisões perpétuas à pena de morte.

O continente africano não é o único a prever medidas penais àqueles que possuam orientação sexual diversa da heteronormativa, mas apresenta-se como a região proporcionalmente mais desfavorável à pluralidade sexual. Mais da metade dos países africanos são declaradamente homofóbicos, razão pela qual a comunidade internacional vem se preocupando com as sistemáticas violações de direitos humanos suportadas pelos indivíduos LGBT na África.

Quase todos os direitos humanos básicos são constantemente violados em grande parte dos países da região africana. A luta dos indivíduos LGBT africanos não se restringe apenas em adquirir reconhecimento perante o Estado, mas procura conquistar direitos fundamentais como liberdade de expressão, liberdade de associação e, acima de tudo, liberdade sexual de cunho privado e consentido.

Os homossexuais africanos<sup>27</sup> despontam, assim, como um grupo que necessita de especial proteção e, assim, as suas particularidades de grupo minoritário merecem ser resguardadas em nível internacional, a fim de evitar serem subjugados os direitos intrínsecos a essas pessoas, implementando o princípio da igualdade material.

---

<sup>26</sup> Termo geral que pode envolver todos aqueles com orientação sexual diversa da heterossexual.

<sup>27</sup> Termo que não só abrange os indivíduos do sexo masculino, mas qualquer pessoa que se relacione intimamente com outra do mesmo gênero.

Nesse sentido, tomando por base as reflexões de Foucault (2006), pode-se afirmar que a Homofobia instalada na África decorre das estruturas de poder ali enraizadas<sup>28</sup>, cujo objetivo é interditar, regular e tornar invisíveis os cidadãos homossexuais.

A criminalização das condutas homossexuais aprisiona não só o corpo, como também o gênero, a consciência, a privacidade e a liberdade, priva o sujeito de sua própria identidade. Reduz o indivíduo à condição desumana de não ser considerado cidadão em seu próprio país. Impede o desenvolvimento psíquico e sexual, fontes inesgotáveis da felicidade humana<sup>29</sup>.

As prisões por razões de orientação sexual e identidade de gênero são arbitrárias e maciçamente condenáveis pelos ditames internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Civis. Já a previsão de pena de morte mostra-se completamente incompatível com o regime internacional de direitos humanos por violar o direito mais sagrado: a vida.

Ademais, a criminalização da homossexualidade atrapalha os programas de combate ao HIV/AIDS por diminuir o alcance de seus efeitos, já que boa parte dos homossexuais africanos infectados jamais procurariam os órgãos oficiais para tratamento com medo de represálias governamentais, mitigando o seu direito de acesso à saúde e à informação.

Outro efeito nocivo da criminalização é a intimidação exercida sobre os defensores dos direitos humanos das pessoas LGBT, que ficam impedidos de postular em prol de conquistas em face da posição vulnerável a que são submetidos pelos governos homofóbicos e, por consequência, pelo próprio povo, o que fere o direito à expressão e à livre reunião. Qualquer exortação dos direitos LGBT nos países africanos pode ser confundida como ameaça à moral, aos bons costumes, à tradição, além de incentivo à homossexualidade, razão pela qual os ativistas africanos temem travar debates como esse em seus países.

A necessidade em descriminalizar a homossexualidade vai além do simples efeito em não penalizar os indivíduos LGBT. Ao não imputar penalidades a tais indivíduos, o Estado deixa de patrocinar uma exclusão social ilegítima e imprópria aos ditames internacionais de direitos humanos. Os efeitos da descriminalização, portanto, atingem diretamente as condutas homofóbicas de uma sociedade que se vale de políticas deturpadas para justificar seus preconceitos e negações. Por sua vez, quando um Estado deixa de utilizar seu poder para condenar um homossexual, a mensagem de cidadania é transmitida a toda a sociedade e

---

<sup>28</sup> “A natureza do sistema do Estado herdado da colonização constitui o coração dos conflitos”. (MUNANGA, 2001)

<sup>29</sup> Para Cançado Trindade (2006), a felicidade humana, ainda que imaginária e fugaz, é alcançada quando uma vítima violada em seus direitos básicos retoma sua fé na justiça humana através da atuação de uma instância internacional.

aqueles cidadãos que até então eram discriminados passam a ganhar respeito e direitos como todos os demais.

O que se deve levar em consideração, principalmente, para a descriminalização da homossexualidade, seja através de recomendações, resoluções, tratados ou qualquer instrumento de ordem interna ou externa, são as características intrínsecas dos Direitos Humanos, em especial a universalidade. Políticas internas, por mais que calcadas na soberania e não-ingerência, não podem desrespeitar direitos humanos básicos em prol de sua cultura e tradições. O respeito à condição humana tem caráter universal, assim, a orientação sexual diversa da heterossexual deve ser respeitada e tolerada por todos os Estados, inclusive os Africanos.

Ainda que não executadas, essas leis criminalizantes só por existirem esbarram nos postulados do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial o direito à privacidade, à não discriminação e à liberdade, que resultam no Direito à Livre Orientação Sexual, o qual deve ser observado por se revestir indubitavelmente do caracteres próprios dos Direitos Humanos, em especial a universalidade e inviolabilidade.

Incluir os Direitos Sexuais nas agendas de política pública, juntamente e igualmente com os demais direitos ambientais, coletivos, civis, políticos, sociais, etc. também é uma forma de diminuir o desequilíbrio imposto às minorias sexuais.

A revogação das leis que criminalizam a homossexualidade é, portanto, medida imperiosa, mas não basta por si só. A descriminalização não impede que as pessoas LGBT sofram violência injustificada. A questão é bem mais abrangente e a descriminalização mostra-se como um dos elementos necessários à desconstrução da homofobia. Desinstitucionalizar a homofobia já é um primeiro e importante passo no reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos dos indivíduos LGBT.

Para as Nações Unidas (2013, p. 11), “a proteção de pessoas baseada na orientação sexual e identidade de gênero não requer a criação de novas leis ou direitos especiais para pessoas LGBT. Em vez disso, requer a garantia da não discriminação no gozo de todos os direitos”. Em que pese o posicionamento respeitável da ONU, com a devida vênia, torna-se assaz a necessidade de produção um mecanismo convencional internacional (seja sob a denominação de tratado ou convenção) que trate expressamente das questões ligadas à sexualidade, orientação sexual e identidade de gênero.

Os mecanismos internacionais existentes que abordam a questão de maneira específica ainda não possuem força significativa para coerção e responsabilização dos Estados que a descumprem. Os Princípios do Yogyakarta e a Declaração dos Direitos Sexuais, por exemplo,

não vinculam formalmente nenhum Estado, apenas apregoam valores de ordem universal, abstratamente considerados ideais pela comunidade internacional, mas destituídos de força imediata. Porém, os instrumentos disponíveis hodiernamente, apesar de não exercerem força vinculante sobre os Estados, influenciam de maneira direta a condução das políticas públicas pró-LGBT e servem de paradigma para a luta da descriminalização, não podendo ser desconsiderados.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em que pese sua força vinculante, não são específicos para proibir a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero, estando sujeitos às mais variadas interpretações de acordo com a conveniência de cada Estado, embora a ONU já tenha sedimentado a sua interpretação sobre a “proibição de qualquer discriminação”, englobando, inclusive, as de natureza sexual.

Obviamente que os trabalhos internacionais existentes voltados ao combate da discriminação são extremamente significativos e representam um avanço incontestável no âmbito do regime internacional de direitos humanos. Não é à toa que alguns países já sofreram intervenção internacional, a exemplo da Austrália, no caso Toonen quando foi contestada a legislação do Estado da Tasmânia. O primeiro posicionamento da ONU defendendo a descriminalização da homossexualidade propagou-se no mundo e exerceu forte influência para outros países derrubarem leis similares consideradas afrontosas ao regime internacional.

Uma solução sugerida seria a elaboração de um documento internacional especial destinado aos indivíduos LGBT especificamente, combatendo a discriminação e proibindo a criminalização de suas atividades sexuais privadas e consentidas, a exemplo do instrumento que combate a discriminação contra a mulher e a convenção especial sobre os direitos das pessoas com deficiência. A elaboração de uma Convenção para a Não-Discriminação e Descriminalização dos indivíduos por razões de orientação sexual ou identidade de gênero não criaria um direito novo, mas reafirmaria e daria plena efetividade aos direitos já reconhecidos em caráter abstrato.

Se já existem convenções internacionais específicas sobre, e.g., discriminação racial, discriminação contra a mulher, direito das pessoas com deficiência, direito dos refugiados, por que não a elaboração de uma convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação sexual, uma vez que, conforme amplamente demonstrado, o Direito à Livre Orientação Sexual é, hoje, alçado à condição de Direito Humano.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, José H. Fischel de. A proteção dos Direitos Humanos e dos Povos na África. **Dhnet**. São Paulo, 2001. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/andrade\\_protecao\\_dh\\_africa.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/andrade_protecao_dh_africa.pdf)> Acesso em Maio 2014.
- AMNESTY INTERNATIONAL. **Making Love a Crime: Criminalization of same-sex conduct in sub-saharan Africa**. London, 2013. Disponível em <[www.amnesty.org](http://www.amnesty.org)> Acesso em Maio 2014.
- APÓS proibir homossexualidade, polícia da Nigéria prende 11 gays. **Folha de S. Paulo**. 15 de Janeiro de 2014. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/01/1398258-apos-proibir-homossexualidade-policia-da-nigeria-prende-11-gays.shtml>> Acesso em Julho 2014.
- ARENDDT, Hannah. As origens do totalitarismo. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Democracia e Integração Regional: os desafios da globalização. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo: Centro de Estudos, 2000, n.54. p. 221-239.
- ASSIS, Dallmer Pereira Rodrigues de. **A homossexualidade desconstruída em Levítico 18,22 e 20,13**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, p. 19-45, 2006.
- BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos** 3ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI. In: XXXIII Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, Rio de Janeiro, 2006. **Anais Eletrônicos** Rio de Janeiro: OEA, 2006. Conferência. Disponível em <<http://www.oas.org/dil/esp/407490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf>> Acesso em Junho 2014.
- CAPELLANO, Luiz Carlos. **Breve Histórico da Homossexualidade**. 2004. Disponível em: <<http://lucappellano.sites.uol.com.br/Homossexualidade.html>> Acesso em: 23 fev. 2012.
- CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e Direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade – um panorama luso-brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.
- CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Ática, 2003.
- COLIN, Célio. WEILER, Luis Gustavo (org.). **Homossexualidades, cultura e política**. Porto Alegre: Sulina, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORRÊA, Sonia. O percurso global dos direitos sexuais: entre “margens” e “centros”. **Revista Bagoas: revista de estudos gays**, Natal: EDUFRN, 2009. n 04. p. 17-42.

DECLARAÇÃO dos Direitos Sexuais. In: **DHNET**. Hong Kong, 1997. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/direitossexuais.html>> Acesso em Junho 2014.

DEZENAS de pessoas presas na Nigéria com entrada em vigor de lei que proíbe homossexualidade. **Portal Público**. 14 de Janeiro de 2014. Disponível em <<http://www.publico.pt/mundo/noticia/ja-esta-em-vigor-a-lei-que-condena-a-homossexualidade-na-nigeria-1619606>> Acesso em Julho 2014.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: O preconceito e a Justiça**. 5ª Ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS DA SILVA, Antônio de Pádua (Org.). **Literatura contemporânea e homoafetividade**. João Pessoa: Realize Editora; Editora Universitária da UFPB, 2011.

FACCO, Lúcia. **Era uma vez um casal diferente: a temática homossexual na educação literária infanto-juvenil**. São Paulo: Summus, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade: a vontade de saber**. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006. v. 1.

\_\_\_\_\_. Microfísica do poder. In: FACCO, Lúcia. **Era uma vez um casal diferente: a temática homossexual na educação literária infanto-juvenil**. São Paulo: Summus, 2009.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **Coleção para entender: A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **Toonen v. Australia, Communication No. 488/1992**. 1994. Disponível em <<http://www1.umn.edu/humanrts/undocs/html/vws488.htm>> Acesso em Junho 2014.

ILGA, Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais. **Homofobia do Estado – Análise mundial das leis: criminalização, proteção e reconhecimento do amor entre pessoas do mesmo sexo**. Bruxelas e Cidade do México, 2013. Disponível em <[http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA\\_State\\_Sponsored\\_Homophobia\\_2013\\_portugues\\_e.pdf](http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2013_portugues_e.pdf)> Acesso em Maio 2014.

JORNAL de Uganda publica lista com nomes de 200 homossexuais após lei antigay. **O Globo**. 25 de Fevereiro de 2014. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/mundo/jornal-de-uganda-publica-lista-com-nomes-de-200-homossexuais-apos-lei-antigay-11708394>> Acesso em Maio 2014.

LACERDA NETO, Artur Virmond de. **A homossexualidade em Platão**. Disponível em: <<http://arthurlacerda.wordpress.com/2007/08/12/a-homossexualidade-em-platao/>> Acesso em: 23 fev 2012.

\_\_\_\_\_. **História da Homossexualidade**. Disponível em: <<http://www.revistaladoa.com.br/website/artigo.asp?cod=1592&idi=1&moe=84&id=5847>> Acesso em: 23 fev 2012.

LEITE, Rodrigo de Almeida; SILVA, Juliana Pinheiro da. Heterossexismo: aspectos internacionais desta prática contrária aos direitos humanos. **Revista Pós Ciências Sociais**, São Luís, v.9, n.18, 2012. p. 157-179. Disponível em <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rpcsoc/article/view/1339/1056>> Acesso em Junho 2014.

MACIEL, Marcela Albuquerque. Homossexualidade e homofobia: reflexões à luz da biopolítica de Foucault e da ética da responsabilidade de Lévinas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11393&revista\\_caderno=24](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11393&revista_caderno=24)>. Acesso em maio 2014.

MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de. **A Constitucionalidade do Casamento Homossexual**. Brasília: Ltr, 2010.

MISKOLCI, Richard. Não ao sexo rei: da estética da existência foucaultiana à política queer. In: *Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito*. SOUZA, Luis Antônio Franciso de, *et alli* (orgs.). Marília: Cultura Acadêmica, 2011. p. 47-68. p. 66

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

MUNANGA, Kabengele. Etnicidade, Violência e Direitos Humanos. **IN: DHNET**. 2001. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/etnicidade.html>>. Acesso em Maio 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**. Brasília, 2013. Disponível em <[http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes\\_Portuguese.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf)> Acesso em Maio 2014.

NÓBREGA, Rafael Carvalho. **Relações Homoafetivas e as possibilidades jurídicas para o casamento civil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

ONU: Lei anti-homossexualidade em Uganda viola os direitos humanos e ameaça população LGBT. **ONUBR Nações Unidas no Brasil**. 24 de Fevereiro de 2014. Disponível em <<http://www.onu.org.br/lei-anti-homossexualidade-em-uganda-viola-os-direitos-humanos-e-ameaca-populacao-lgbt-avalia-onu/>> Acesso em Maio 2014.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, Democracia e Integração Regional: os desafios da globalização. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. São Paulo: Centro de Estudos, 2000, n.54. p. 221-247.

PRESIDENTE da Nigéria promulga lei que condena homossexualidade. **Portal Terra**. 13 de Janeiro de 2014. Disponível em <<http://noticias.terra.com.br/mundo/africa/presidente-de-nigeria-promulga-lei-que-condena-homossexualidade,6558a18a8fc83410VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>> Acesso em Julho 2014.

PRESIDENTE de Uganda criminaliza a homossexualidade. **Portal Forum**. 24 de Fevereiro de 2014. Disponível em <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/02/presidente-da-uganda-criminaliza-a-homossexualidade/>> Acesso em Maio 2014.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. In: **DHNET**. 2007. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)> Acesso em Junho 2014.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARTREC, Maurice. A homossexualidade na Grécia Antiga. In: CAPELLANO, Luiz Carlos. **Breve Histórico da Homossexualidade**. 2004. Disponível em: <<http://lucappellano.sites.uol.com.br/Homossexualidade.html>> Acesso em: 23 fev. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOUZA, J Francisco Saraiva de. Michel Foucault: Filosofia e Homossexualidade. In: **Cyber Democracia**. S.l, 2009. Disponível em <<http://cyberdemocracia.blogspot.com.br/2009/07/michel-foucault-filosofia-e.html>> Acesso em Maio 2014.

TREVISAN, João Silvério. A voz do desejo entre a autonomia e a cooptação. In: COLIN, Célio. WEILER, Luis Gustavo (org.). **Homossexualidades, cultura e política**. Porto Alegre: Sulina, 2002. p. 164-205.

UGANDA promulga lei que pune homossexualidade com prisão. **Portal G1**. 24 de Fevereiro de 2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/02/uganda-promulga-lei-que-pune-homossexualidade-com-prisao.html>> Acesso em Maio 2014.

UNITED NATIONS. **Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity: Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights**. 17 November 2011. Disponível em <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/19session/A.HRC.19.41\\_English.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/19session/A.HRC.19.41_English.pdf)> Acesso em Maio 2014.

VECHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008.

VEYNE, Paul. A homossexualidade em Roma. In: CAPELLANO, Luiz Carlos. **Breve Histórico da Homossexualidade**. 2004. Disponível em: <<http://lucappellano.sites.uol.com.br/Homossexualidade.html>> Acesso em: 23 fev. 2012.